

ÍNDICE

OS ESTUDOS DESENVOLVIDOS PELA FAPES QUE IDENTIFICARAM AS DÍVIDAS COBRADAS DOS PATROCINADORES DO PLANO BÁSICO DE BENEFÍCIOS

I. INTRODUÇÃO.....	3
II. DOS ESTUDOS REALIZADOS.....	7
II.1. Introdução	7
II.2. Os Estudos sobre a Evolução do Custeio do Plano Básico de Benefícios	8
II.3. Manutenção da Gratificação de Função e o Impacto nas Reservas Matemáticas do Plano Básico de Benefícios	17
II.4. O Pagamento de Gratificação Salarial e o Impacto no Plano Básico de Benefícios.....	27
II.5. O Fator Previdenciário e o Impacto nas Reservas Matemáticas do Plano Básico de Benefícios	34
II.6. Contratos de Dívida Firmados pelos Patrocinadores BNDES, BNDESPAR e FINAME - Ajustes nos Saldos Devedores.....	44
II.7. Alterações do Plano Estratégico de Cargos e Salários - Diferenças no Montante Pago pelo BNDES em Junho de 2009.....	58
III. LEGALIDADE DO PAGAMENTO DAS DÍVIDAS A SER EFETUADO PELOS PATROCINADORES.....	65
III.1. Síntese do Entendimento Jurídico contido no Parecer	65
III.2. Análise contida no Parecer sobre os Eventos ocorridos Antes da Instituição da Paridade Contributiva.....	66
III.3. Análise contida no Parecer sobre a Reavaliação dos Contratos de Dívidas em Manutenção	74
III.4. Análise contida no Parecer sobre: A FAPES Frente às Diferenças sob sua Responsabilidade.....	79

III.5. Análise contida no Parecer sobre o Carregamento Administrativo	80
III.6. As Respostas constantes do Parecer aos Questionamentos Apresentados pela FAPES	80
IV. DO APORTE DE RECURSOS DOS PATROCINADORES.....	88

OS ESTUDOS DESENVOLVIDOS PELA FAPES QUE IDENTIFICARAM AS DÍVIDAS COBRADAS DOS PATROCINADORES DO PLANO BÁSICO DE BENEFÍCIOS

I - INTRODUÇÃO

Os empregadores públicos como o BNDES possuíram razões suficientes para instituírem e patrocinarem planos de previdência privada. Sem dúvida, em mais de quatro décadas de existência, os planos ofertados pelas empresas integrantes da esfera pública atenderam aos objetivos de atrair e manter pessoal qualificado, tendo efetivamente agregado valor aos empregos ofertados pelas empresas patrocinadoras. Esse fato é facilmente constatado pela permanente qualidade do corpo funcional de empresas como o BNDES, o Banco do Brasil, a Petrobrás e a Caixa Econômica Federal, apenas citando aquelas que detêm maior visibilidade no cenário nacional.

Por outro lado, o legislador ao instituir, normatizar e incentivar planos previdenciários, de natureza pública ou privada, pretendeu dotar a sociedade de mecanismos de proteção que cumpram seus objetivos. Se foi relevante para o corpo social estruturar regimes de previdência que acolhessem a todos os cidadãos trabalhadores, espera-se que esses regimes estejam aptos a se manterem saudáveis, proporcionando os benefícios para os que dele dependem, no presente e no futuro. Essa lógica se aplica tanto aos regimes públicos, custeados sob o regime de repartição simples¹, como aos regimes privados, que seguem o custeio por meio do regime de capitalização². Ambos,

¹ **Regime de repartição simples**, também conhecido como “regime orçamentário”, em síntese, se caracteriza pela cobrança de contribuição das pessoas que estão em atividade para o financiamento das aposentadorias e pensões daqueles que já estão aposentados. Esse regime não prevê a formação de reservas. Pode-se dizer que esse regime propõe um pacto direto entre gerações, pois os trabalhadores ativos (geração atual) pagam os benefícios dos inativos (geração passada), enquanto o pagamento dos seus próprios benefícios dependerá de a geração futura (novos trabalhadores que ingressarem no sistema previdenciário) manter o pacto intergeracional. Exemplo maior no nosso país é o Regime Geral de Previdência Social, que busca dividir entre os contribuintes do sistema (geração atual) os pagamentos dos benefícios em manutenção.

² **Regime de capitalização**: o Regime de Capitalização tem como característica principal o pré-financiamento do benefício, ou seja, o próprio trabalhador, durante a sua fase laborativa, produzirá um montante de recursos necessários para sustentar o seu benefício previdenciário. Dessa forma, não existe o pacto direto entre as gerações, pois é a geração atual (o próprio beneficiado) que financia os seus benefícios previdenciários. A lógica do regime capitalizado consiste em que o próprio trabalhador, durante a sua fase laborativa, gere o montante de recursos necessários para suportar o Custo Total da sua aposentadoria. Por isso, é também chamado de regime de pré-financiamento.

conforme sua matriz constitucional, possuem o compromisso jurídico-constitucional com o equilíbrio financeiro e atuarial.

O regime de capitalização, adotado para definição do custeio dos planos de previdência privada, pressupõe a acumulação de valores durante a fase ativa do trabalhador para que esse montante possa suportar os custos de seu benefício futuro. Esse processo, em geral, se dá de forma coletiva, na qual todos os integrantes do grupo (empregados/participantes e empregadores/patrocinadores) alocam esforços financeiros que se transformam num grande patrimônio que será investido em favor de todos com vistas ao pagamento de benefícios devidos a cada pessoa ou dependente daquele grupo.

O Plano Básico de Benefícios instituído pelo BNDES em 1975, estruturado na modalidade de Benefício Definido – BD jamais foi alterado por esse Patrocinador em sua estrutura central, especialmente no que diz respeito aos direitos contratados com os participantes. Nesse contexto, é possível afirmar que existe nítido interesse desse Patrocinador em preservar a oferta do Plano que mantém e que é administrado pela FAPES.

A FAPES, no exercício do mandato recebido pelo BNDES, instituidor e principal patrocinador do Plano Básico de Benefícios, tem o dever jurídico-constitucional de administrar esse Plano mediante a adoção permanente de ações voltadas ao seu equilíbrio financeiro e atuarial, como veremos a seguir.

A Emenda Constitucional nº 20/1998, de 15 de dezembro de 2008, inovou ao constitucionalizar a previdência complementar na nova dicção dada ao art. 202. Embora esse dispositivo não tenha trazido a expressão “*equilíbrio financeiro e atuarial*” (como consta nos arts. 40 e 201 da Carta Federal), traduziu esse norte principiológico da forma mais técnica para os regimes capitalizados, ao determinar que “o regime de previdência privada, de caráter complementar, (...) será (...) baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado” (art. 202, *caput*) (grifou-se).

Acolhendo ao comando constitucional, a lei básica da previdência complementar, Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 (“LC 109/2001”), tratou de estampar em seus dispositivos iniciais a expressão “equilíbrio econômico-financeiro e atuarial”. Confira-se:

Art. 7º Os planos de benefícios atenderão a padrões mínimos fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial (grifou-se).

O princípio do equilíbrio, como o mais proeminente dentre todos, constou também indicado em diversos outros dispositivos da LC 109/2001. Nessa linha, o art. 3º, em seu inciso III, estatuiu que *“a ação do Estado será exercida com o objetivo de determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades”* (grifou-se).

Por sua vez, o § 2º do art. 18, dispõe que *“observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas atenderá às peculiaridades de cada plano de benefícios e deverá estar expresso em nota técnica atuarial, de apresentação obrigatória, incluindo as hipóteses utilizadas, que deverão guardar relação com as características da massa e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor”* (grifou-se).

No que concerne às regras infralegais, emanadas do então órgão regulador o Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, estas mostram claramente esse norte principiológico, sendo de se destacar o texto da Resolução CGPC nº 18, de 28 de março de 2006, que determina às entidades assegurar o permanente equilíbrio dos planos que administram. Veja-se:

Art. 1º As Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC deverão observar, na estruturação de planos de benefícios de caráter previdenciário, os parâmetros técnico-atuariais previstos no anexo desta Resolução, com fins específicos de assegurar a transparência, sua solvência, liquidez e equilíbrio econômico, financeiro e atuarial. (grifou-se)

Em consonância às disposições constitucionais, especialmente aquelas emanadas do artigo 202 da Constituição Federal do Brasil, ao determinar que o regime de previdência complementar privada esteja baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, bem como, nas demais determinações legais e infralegais que determinam que a gestão dessa previdência esteja voltada a assegurar o equilíbrio econômico, financeiro e atuarial dos planos previdenciais, o Estatuto da FAPES³, no Parágrafo único do art.6, bem como o Regulamento do Plano Básico de Benefícios - RPBB⁴, no

³ Aprovado pelo Sistema BNDES mediante: a Decisão nº Dir. 1074/2009-BNDES, de 29.09.2009, a Decisão nº Dir. 98/2009-BNDESPAR e o Ato nº 444/2009-FINAME, de 29.09.2009.

⁴ Aprovado pelo Sistema BNDES mediante: as Resoluções nº 1451/2007 e 1607/2008 do BNDES, Resoluções nº 0088/2007 e 093/2008 da BNDESPAR e os Atos nº 384/2007 e 405/2008 da FINAME.

Parágrafo único do art.59, ambos aprovados pelas empresas integrantes do Sistema BNDES, dispõem:

“Nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido a outros participantes, sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura.” (grifou-se)

Quanto às responsabilidades, a Lei Complementar 109/2001, no artigo 63 e no seu Parágrafo único, dispõe:

“Art. 63. Os administradores de entidade, os procuradores com poderes de gestão, os membros de conselhos estatutários, o interventor e o liquidante responderão civilmente pelos danos ou prejuízos que causarem, por ação ou omissão, às entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. São também responsáveis, na forma do caput, os administradores dos patrocinadores ou instituidores, os atuários, os auditores independentes, os avaliadores de gestão e outros profissionais que prestem serviços técnicos à entidade, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.”

Em cumprimento ao ordenamento jurídico ao qual se subordina, bem como aos regulamentos aprovados pelo patrocinador BNDES, a FAPES, desde meados de 2010, desenvolveu estudos no âmbito do projeto denominado “Conhecimento do Passivo Atuarial” originados de minuciosa análise de todos os elementos que influenciam o passivo atuarial do Plano Básico de Benefícios e sua execução foi priorizada com base na inerente precedência de alguns assuntos em relação a outros.

No conjunto de estudos desenvolvidos pela Fundação se inseriu, também, o exame da evolução das reservas técnicas garantidoras dos benefícios desde a instituição do Plano Básico de Benefícios frente à recomposição histórica do custeio desse Plano, com vistas a verificar a adequação das receitas de cobertura provenientes dos aportes efetuados por patrocinadores e participantes.

Como resultado desse exame foram identificados eventos derivados de exclusiva decisão patronal e ocorridos em data anterior à instituição da paridade contributiva, 16 de dezembro de 2000, que não foram cobertos pelos respectivos patrocinadores, apesar de terem majorado os compromissos do Plano Básico de Benefícios.

Foram identificadas, ainda, insuficiências nos valores já reconhecidos em 2002, 2004 e 2009, posteriormente, portanto, à instituição da paridade

contributiva, como de responsabilidade dos patrocinadores do Plano Básico de Benefícios integrantes do Sistema BNDES, a título de contribuição extraordinária, tanto em relação às dívidas objeto de contratos de confissão de dívida em vigor, quanto àquela que foi efetivamente paga em junho de 2009, resultando em diferenças a serem aportadas por esses patrocinadores ao Plano Básico de Benefícios.

II. DOS ESTUDOS REALIZADOS

II.1. INTRODUÇÃO

Importa esclarecer, preliminarmente, que anualmente são realizadas as avaliações atuariais do Plano Básico de Benefícios, sendo esse procedimento uma exigência legal. Essa avaliação atuarial dimensiona, em determinada data, os valores relativos à diferença dos compromissos assumidos pelo Plano em relação a seus participantes – pagamentos futuros de benefícios - com os valores assumidos por seus participantes e patrocinadores em relação ao Plano – pagamentos futuros de contribuições, ambos estabelecidos pelo Regulamento do Plano Básico de Benefícios. Tais valores são determinados partindo de projeções efetuadas ao longo do tempo, determinadas atuarialmente, para que, usando o futuro (esperado), o passado e o presente (observados), se avalie permanentemente o equilíbrio do Plano.

Para a obtenção dos valores o atuário considera cenários prováveis nos quais são usadas variáveis que ao longo do tempo podem se modificar, o que leva à necessidade de acompanhamento e de eventuais ajustes de premissas atuariais⁵. Também são admitidos como base para os cálculos os dados cadastrais atualizados dos participantes até a data de levantamento das informações (data base dos dados).

No caso do Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES, foi adotada, como data base dos dados, 30 de setembro de cada ano para o levantamento das informações, uma vez que o período compreendido entre 1º de setembro de um exercício e 31 de agosto do exercício seguinte é o intervalo observado para a revisão das tabelas salariais dos patrocinadores do Plano.

⁵ São consideradas premissas atuariais todas as variáveis consideradas no dimensionamento das Reservas Matemáticas. Elas se dividem em: premissas biométricas, aquelas relacionadas à sobrevivência, validade e morbidez (risco de adoecer); econômicas, que são as relativas à inflação e taxa de juros; demográficas, relativas ao ingresso ao Plano de novos participantes ou a sua desistência; e financeiras, relativas ao crescimento real dos salários (promoções verticais e horizontais e assunção de cargos comissionados) e reajuste geral dos salários.

Apesar dessa avaliação anual se referir ao período citado, sua conclusão ocorre juntamente com o fechamento contábil relativo ao exercício anterior, já que uma das premissas essenciais para sua elaboração é o percentual de aumento dos salários que, muitas vezes, somente é conhecido nos meses de novembro ou dezembro. Melhor explicando, apesar de a data base dos dados ser fixada em 30 de setembro de cada ano, a data base da avaliação atuarial é 31 de dezembro, juntamente com o fechamento contábil da Entidade.

A avaliação atuarial identifica o valor das Reservas Matemáticas⁶, sendo que o total dessas Reservas constitui o valor do passivo atuarial do Plano Básico de Benefícios. Nesse total estão consideradas todas as obrigações do Plano em relação à totalidade de participantes por toda a sua vida, inclusive com relação àqueles participantes que acabaram de efetuar suas respectivas adesões.

Além dos cálculos dos compromissos do Plano relativos aos benefícios programados (complementação de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade, cuja data provável de concessão é previsível) também são considerados os compromissos relacionados aos benefícios de risco (morte, complementação de pensão por morte, por invalidez e por doença durante a vida ativa), uma vez que o plano previdencial também contempla essa natureza de benefícios.

II.2. OS ESTUDOS SOBRE A EVOLUÇÃO DO CUSTEIO DO PLANO BÁSICO DE BENEFÍCIOS

A Emenda Constitucional nº. 20/1998, de 15 de dezembro de 1998, ao mesmo tempo em que instituiu a paridade entre a contribuição normal do patrocinador e a contribuição do participante, em suas Disposições Transitórias, também determinou que *“as entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus*

⁶ Reservas Matemáticas são as obrigações líquidas futuras que um plano de benefícios assume ante os seus segurados. Existe a Reserva Matemática de Benefícios Concedidos, na qual são apresentadas as obrigações relativas aos assistidos (segurados em gozo de benefício complementar pelo Plano Básico de Benefícios) e a Reserva Matemática de Benefícios a Conceder, na qual são apresentadas as obrigações relativas aos participantes ativos, ou seja, aqueles que não estão em gozo de benefício complementar concedido pelo Plano Básico de Benefícios.

dirigentes e os de suas respectivas patrocinadoras responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo”.

Nessa mesma época, muitas entidades de previdência complementar patrocinadas por entidades públicas que registravam déficit derivado de dívidas de seu respectivo patrocinador, realizaram obrigatoriamente a revisão de seus planos de benefícios, o que acabou por determinar significativos ajustes nos mesmos. Provavelmente, impulsionadas pela obrigatoriedade estabelecida na Emenda Constitucional nº. 20/1998 anteriormente mencionada, com vistas a ajustar seus compromissos aos respectivos ativos, também resgataram o histórico de seu custeio.

Essa recomposição histórica apontou eventos que geraram reflexos nas Reservas Matemáticas garantidoras dos benefícios concedidos e a conceder (futuros) e que não haviam sido cobrados tempestiva e integralmente dos seus patrocinadores antes do início da vigência da paridade contributiva. Assim, no período de transição para a paridade, de 1998 a 2000, muitos fundos de pensão foram forçados a reavaliar a situação dos planos de benefícios que administravam e resolveram pendências passadas *vis-à-vis* os seus impactos nos benefícios concedidos e nas reservas destinadas aos benefícios a conceder, identificando os montantes a serem pactuados com os respectivos patrocinadores.

Na época, há mais de catorze anos atrás, o Plano Básico de Benefícios, administrado pela FAPES, se encontrava em equilíbrio, não apresentando déficit.

Por oportuno, importa registrar que a Fundação, em seus quase quarenta anos, jamais recorreu aos patrocinadores para equacionar déficit do Plano, mesmo na época que antecedeu a paridade contributiva.

Continuando, o Plano adotava hipóteses atuariais que refletiam a experiência passada e não apontava déficit em seu balanço. Por conseguinte, entendeu-se que se encontrava ajustado atuarialmente em relação a seus ativos garantidores e nenhuma medida adicional necessitava ser tomada para dar cumprimento ao ajuste atuarial determinado constitucionalmente, além da observância da paridade contributiva entre patrocinadores e participantes.

Certamente, essa atitude se justifica em razão da forte cultura, cristalizada nos quase trinta anos que antecederam à instituição da paridade contributiva entre patrocinadores e participantes de planos de benefícios patrocinados por entes públicos.

Considerando que, em qualquer insuficiência de recursos desse Plano caberia ao patrocinador aportar recursos, não se tinha clareza de que o patrimônio do Plano era destinado, exclusivamente, a honrar os compromissos previstos em regulamento com os participantes e a suportar os riscos inerentes a esse Plano.

Nesse sentido, ainda que esse patrimônio possuísse reservas capazes de cobrir eventuais elevações do passivo atuarial decorrentes de decisões unilaterais e extraordinárias dos patrocinadores, a responsabilidade de integralizar recursos ao Plano para cobrir essas elevações do passivo seria dos patrocinadores.

Como dito anteriormente, a Emenda Constitucional nº. 20/1998, ao mesmo tempo em que instituiu a paridade com relação à contribuição normal, também determinou que as entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, deveriam rever, no prazo de dois anos, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos.

O comando constitucional, ao conceder dois anos para a efetivação dos ajustes determinados, além de se referir à adequação do plano de custeio do Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES para atender a paridade, também se referiu à realização de ajustes atuariais frente aos ativos, ou seja, o equacionamento de déficits e de eventuais desequilíbrios atuariais porventura existentes. Embora o Plano de Benefícios administrado pela FAPES não apresentasse déficit, o que ocorria àquela época com inúmeros fundos de pensão, o conceito de ajustes atuariais frente aos ativos, não se restringia ao equacionamento de déficit, mas à eventual insuficiência de aportes de patrocinadores ao Plano.

Ocorre que olhar o passado com as informações disponíveis no presente não habilita a ninguém a lançar críticas, mas sim tentar entender as circunstâncias do passado.

Como dissemos, a forte cultura de simbiose da entidade de previdência com os seus patrocinadores e de ambos com o patrimônio dos planos, impôs à Lei Complementar nº109/2001 oferecer clareza ao papel desempenhado pela entidade e pelo patrocinador, segregando a entidade do plano de benefícios. Ainda é comum se falar equivocadamente, por exemplo, “o desempenho da FAPES”, “o Plano da FAPES” “o patrimônio da FAPES”. Essa Lei Complementar, ao estabelecer a posição de cada parte, ofereceu clareza a essas relações. O correto seria falar: “o desempenho do Plano”, “o Plano do

BNDES”, “o patrimônio do Plano”, patrimônio esse de titularidade do conjunto de participantes.

A conclusão é que se houve a necessidade de a Lei Complementar nº109, legislar sobre a atuação de cada parte na relação previdenciária, é porque a ausência de clareza foi observada pelo legislador em, no mínimo, uma parcela significativa das entidades que compunham à época o segmento de previdência complementar.

Dentre as medidas adicionais que deveriam ter sido adotadas no período que antecedeu a paridade – 1998 a 2000 - se encontra a recomposição histórica do custeio do Plano, a exemplo do que foi feito em inúmeras entidades fechadas de previdência complementar, patrocinadas, assim como a FAPES, por patrocinadores públicos, repetimos, possivelmente forçadas pela premência de equacionar déficits, com vistas a identificar a existência de eventos que, apesar de terem elevado o passivo atuarial do Plano Básico de Benefícios, foram cobertos indevidamente pelo patrimônio desse Plano, uma vez que não foram cobrados dos patrocinadores.

Ao ter realizado, neste momento, os estudos sobre a evolução do custeio do Plano Básico de Benefícios e ter identificado valores a serem aportados pelos patrocinadores decorrentes de eventos ocorridos no período anterior ou durante a transição para a paridade, de 1998 a 2000 e que, no seu total, impactaram fortemente as Reservas Matemáticas do Plano sem a devida receita de cobertura e efetuando a devida cobrança aos patrocinadores, a FAPES está tão somente adotando medidas idênticas àquelas adotadas, no período citado, por inúmeros fundos de pensão, também custeados por patrocinadores públicos, e que foram plenamente autorizadas pelos respectivos órgãos de fiscalização e de controle, uma vez que os eventos ocorreram até 15.12.2000.

A Administração da FAPES cautelosamente estudou o assunto, inclusive sob o aspecto de eventual prescrição, sendo a conclusão de que esta não se aplica ao caso, conforme justificativas consubstanciadas no item III.6., alínea “a” deste documento.

Além dos eventos acima citados foram identificadas, ainda, insuficiências nos valores já reconhecidos em 2002, 2004 e 2009, posteriormente, portanto, à instituição da paridade contributiva, como de responsabilidade dos patrocinadores do Plano Básico de Benefícios integrantes do Sistema BNDES, a título de contribuição extraordinária, tanto em relação às dívidas objeto dos

contratos de confissão de dívidas em vigor, quanto àquela que foi efetivamente paga em junho de 2009, resultando em diferenças a serem aportadas por esses patrocinadores ao Plano Básico de Benefícios.

Para a realização desses estudos foi efetuado o resgate histórico dos planos de cargos e salários dos patrocinadores, suas alterações, a criação de novos planos, as migrações entre planos, bem como a ocorrência de movimentos externos que, embora não previstos nas estimativas atuariais, impactaram as Reservas Matemáticas do Plano de Benefícios ao longo do tempo, como por exemplo, a instituição do Fator Previdenciário em 1999.

Esse resgate histórico foi realizado mediante a análise de documentos e demonstrações contábeis da FAPES ano a ano, desde a instituição do Plano Básico de Benefícios, documentação hábil a registrar os aportes extraordinários dos patrocinadores, frente à ocorrência dos eventos também extraordinários identificados como geradores de impactos nas Reservas Matemáticas do Plano Básico de Benefícios.

Os eventos extraordinários identificados foram os seguintes:

- **em 1984:** ocorreu a migração dos integrantes do Quadro Fixo de Pessoal – QFP para o Quadro Permanente de Pessoal – QPP, tendo sido efetuado, em 1985, o correto aporte de recursos pelos patrocinadores integrantes do Sistema BNDES;
- **em 1988:** incorporação de gratificação de função de confiança dos integrantes dos planos de cargos e salários então existentes. Embora esse evento tenha refletido em elevação das Reservas Matemáticas do Plano não foi coberto pelos patrocinadores;
- **em 1989:** o teto do salário-de-benefício do INSS sofreu redução, gerando imediato aumento das futuras obrigações do Plano Básico de Benefícios para com os seus participantes, uma vez que essas possuem natureza complementar, e em se tratando de complementação de aposentadoria, complementam os valores pagos pela previdência oficial até o teto do salário-de-participação de cada participante. Embora o impacto decorrente desse evento nas Reservas Matemáticas tenha sido reconhecido pelos patrocinadores em 1998 e seja objeto de contrato de confissão de dívida, ainda apresenta insuficiência na forma de atualização dessa dívida;
- **em 1991:** ocorreu a migração do citado QPP para o Plano Uniforme de Cargos e Salário – PUCS, que não gerou impactos nas Reservas

Matemáticas do Plano, uma vez que, embora a carreira na fase ativa tenha sido estendida, o BNDES alterou o Regulamento do Plano para estabelecer um corte em um determinado nível dessa carreira (A7-19) que correspondia ao nível máximo do QPP considerado como salário-de participação para fins de complementação de aposentadoria a ser paga pela FAPES;

- **em 1993:** o que se denominou de “Plano Bresser”, que teve como uma das medidas a desativação do gatilho salarial, gerando perda nos salários correspondente à inflação observada na sua implantação. As empresas integrantes do Sistema BNDES efetuaram o pagamento de parte das diferenças de salários passados aos seus empregados e aportaram recursos ao Plano no valor correspondente às diferenças de complementações pagas;
- **em 1998:** as empresas integrantes do Sistema BNDES vêm efetuando pagamento de gratificações salariais aos seus respectivos empregados, cujos valores são determinados pelos empregadores anualmente, à época nas negociações coletivas. O pagamento dessa gratificação vem sendo concretizado na forma de parcela única anual. Os impactos relacionados a esse pagamento não foram cobertos pelos patrocinadores;
- **em 1999:** a introdução no Regime Geral de Previdência Social (“RGPS”) do denominado Fator Previdenciário, instituído por força da Lei 9.876, de 26.11.1999, acarretou, como amplamente conhecido, a redução dos benefícios pagos por aquele regime público em razão da idade de aposentadoria. As alterações no RGPS refletem-se diretamente no benefício pago pela FAPES, que garante para os assistidos do PBB a manutenção da denominada renda global. Para a apuração da renda global deve ser computado o valor pago pelo INSS somado ao valor pago pela FAPES. Os impactos relacionados a esse pagamento não foram cobertos pelos patrocinadores;
- **em 2001:** O BNDES efetuou alteração no Plano Uniforme de Cargos e Salários - PUCS com a unificação dos cargos de Assistente Técnico-Administrativo A - ATA A e de Assistente Técnico-Administrativo B - ATA B. Tal modificação gerou acréscimo nas Reservas Matemáticas do Plano Básico de Benefícios e os patrocinadores reconheceram integralmente esse acréscimo, assumindo os respectivos valores mediante contrato de confissão de dívida, mas ainda apresenta insuficiência na forma de atualização dessa dívida;

- **em 2002:** a jornada de trabalho dos empregados do BNDES e de suas subsidiárias foi fixada em sete horas diárias, por força da conversão da Medida Provisória nº 56, de 18.07.2002, na Lei nº 10.556, que, em seu art.7º, alterou a Lei nº 5.662, de 21.06.1971, que trata da transformação da autarquia federal BNDES em empresa pública federal. Para possibilitar a regular adoção da referida jornada de trabalho, o BNDES necessitou realizar Acordos com seus empregados, firmados em 13 e 14.08.2002, bem como crescer 16,67% à remuneração dos empregados integrantes do PUCS, o que necessariamente foi repassado aos assistidos. Os patrocinadores reconheceram integralmente esse acréscimo, assumindo os respectivos valores mediante contrato de confissão de dívida, mas apresenta insuficiência no valor original da dívida e na forma de atualização da mesma;
- **em 2005, 2007 e 2008:** nos exercícios citados o BNDES promoveu alterações no PECS que ensejaram a elevação da remuneração ali prevista, bem como a curva de crescimento salarial. Os patrocinadores reconheceram integralmente esse acréscimo nas Reservas Matemáticas, tendo efetuado o respectivo pagamento à vista em junho de 2009, mas que ainda apresenta insuficiência no valor pago;
- **em 2009:** o aumento do salário-de-participação de participantes empregados do Sistema BNDES vinculados ao Plano Uniforme de Cargos e Salários (PUCS) decorrente de alteração de salário inicial dos admitidos no cargo de Profissional Básico que tiveram suas carreiras iniciadas em classe/posição salarial inferior a A2-04. Os patrocinadores reconheceram integralmente esse acréscimo nas Reservas Matemáticas, tendo efetuado o respectivo pagamento à vista.

O Quadro a seguir apresenta a consolidação dos eventos que impactaram as Reservas Matemáticas do Plano Básico de Benefícios e que, à época, não foram objeto de cobertura por parte dos patrocinadores, bem como as insuficiências identificadas nos valores reconhecidos pelos patrocinadores integrantes do Sistema BNDES e que se constituíram em dívidas objeto de contratos ou mesmo de efetivo pagamento.

Esse Quadro identifica, também, os valores a serem aportados, calculados com base na avaliação atuarial de 2013, posicionados em 31 de dezembro de 2013, sujeitos, portanto, a alterações, no tempo, não apenas relacionadas à atualização financeira, mas também à evolução das Reservas Matemáticas.

Cabe registrar que, a FAPES, na qualidade de patrocinadora do Plano Básico de Benefícios, assumiu em junho de 2013 o montante de suas respectivas dívidas ante o Plano de Benefícios por meio de Termo de Assunção de Obrigação Financeira.

	Eventos	Valores
Eventos ocorridos antes da Paridade Contributiva	Manutenção das gratificações de função no Plano de Cargos e Salários vigente - aumento nas reservas matemáticas	777.806.309,51
	Manutenção das gratificações de função no Plano de Cargos e Salários vigente - pagamentos efetuados	480.736.147,28
	Gratificações/abonos especiais - valores líquidos pagos	628.588.212,43
	Fator previdenciário - aumento nas reservas matemáticas	273.414.351,62
	Fator previdenciário - pagamentos efetuados	58.495.857,36
	Subtotal	2.219.040.878,20
	Carregamento Administrativo	246.560.097,58
	Total	2.465.600.975,78
Diferenças de valores já reconhecidos como dívidas pelos patrocinadores	Contratos com patrocinadores relativos à 7ª hora - diferenças no montante inicial	273.784.502,30
	Contratos com patrocinadores relativos à 7ª hora - cláusulas atuariais	491.362.072,57
	Contratos com patrocinadores relativos à conversão das reservas a amortizar- cláusulas atuariais	179.485.386,38
	Diferenças dos valores cobrados - alterações no PECS	73.895.394,65
	Subtotal	1.018.527.355,90
	Carregamento Administrativo	113.169.706,21
	Total	1.131.697.062,11
Total geral das Dívidas		3.597.298.037,89

Esclarecemos que a taxa de carregamento administrativo corresponde ao percentual incidente sobre as receitas de contribuição recolhidas pelos participantes e pelos patrocinadores, revertido para o custeio das despesas administrativas da FAPES. Sua previsão legal data de 1978, Resolução CPC nº 01/1978, com o percentual máximo permitido de 15% das contribuições. Entretanto, a FAPES sempre praticou o percentual de 10%, inferior, portanto, ao estabelecido pela legislação.

Desta forma, partindo dos valores destinados à cobertura dos benefícios previdenciais dispostos no quadro anterior, foram calculados os valores totais de pagamentos para cada patrocinador pela seguinte equação:

Valor total do pagamento = Total ÷ (1 - taxa de carregamento administrativo)

Inserindo na equação a taxa de carregamento administrativo de 10% acima citada teremos a seguinte fórmula:

Valor total do pagamento = Total ÷ (1 - 10%),

Ou seja,

Valor total do pagamento = Total ÷ (90%).

O valor total de pagamento a ser recolhido pelos patrocinadores integrantes do Sistema BNDES, ou seja, 100% do valor de aporte, que deve equivaler à soma do valor destinado ao custeio previdencial e do valor destinado ao custeio administrativo, alcança R\$ 3.597.298.037,89.

Reiteramos que, ao ter realizado, neste momento, os estudos sobre a evolução do custeio do Plano Básico de Benefícios e identificado valores a serem aportados pelos patrocinadores decorrentes de eventos ocorridos no período anterior ou durante a transição para a paridade, de 1998 a 2000, e que, no seu total, impactaram fortemente as Reservas Matemáticas do Plano sem a devida receita de cobertura, a FAPES e seus patrocinadores estarão tão somente adotando medidas idênticas aquelas adotadas, no período citado, por inúmeros fundos de pensão, também custeados por “patrocinadores públicos”, e que foram plenamente aceitas pelos respectivos órgãos de fiscalização e de controle.

A seguir apresentaremos a descrição detalhada de cada evento, os respectivos valores que impactaram as Reservas Matemáticas do Plano Básico

de Benefícios, bem como a metodologia adotada para apuração desses valores.

II.3. MANUTENÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E O IMPACTO NAS RESERVAS MATEMÁTICAS DO PLANO BÁSICO DE BENEFÍCIOS

II.3.1. INTRODUÇÃO

O valor da complementação de benefício de aposentadoria assegurado pelo Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES é calculado com base na diferença entre o salário-real-de-benefício e o valor do benefício pago pela Previdência Social, observado o disposto no Capítulo II do Título III do Regulamento do Plano Básico de Benefícios, aprovado pelo BNDES.

O salário-real-de-benefício é o valor equivalente à média aritmética simples dos salários-de-participação sobre os quais incidirem contribuição para o plano de benefícios nos 12 (doze) meses anteriores a data de início do benefício, atualizados com base no salário-de-participação sobre o qual o participante contribuiu na data de início do benefício.

No caso de o salário-de-participação do participante compreender parcelas como adicional pelo exercício de cargos de confiança ou funções comissionadas, sobre o salário-real-de-benefício será acrescido $1/60$, por mês de percepção de tais parcelas, até o máximo de 60 avos, observadas as disposições do Regulamento.

O art. 38 do Regulamento do Plano Básico de Benefícios estabelece que a renda global - definida como benefício base (INSS), complementação FAPES e parcela equivalente ao abono de aposentadoria – será reajustada nas mesmas épocas e proporções em que for concedido reajuste ou modificação geral dos salários dos empregados do respectivo patrocinador, com o objetivo de assegurar proventos equivalentes aos salários que o participante manteria se em atividade estivesse, observadas as demais disposições regulamentares, garantindo, assim, a paridade salarial ativo/assistido.

Em razão dessa paridade salarial, as modificações nos planos de cargos e salários dos patrocinadores resultam em impactos sobre as Reservas Matemáticas do Plano Básico de Benefícios, tanto com relação às Reservas Matemáticas de Benefícios Concedidos quanto às Reservas Matemáticas de Benefícios a Conceder, elevando o seu custeio. Essas modificações não são

conhecidas *a priori*, uma vez que não há como prever se as mesmas ocorrerão, quando e em que proporção.

Em 05.07.1988, a Resolução nº 673/88, que tratou da “Manutenção de Gratificação de Função”, introduziu no Plano de Cargos e Salários vigente à época no BNDES (Quadro Permanente de Pessoal - QPP) a possibilidade de manutenção de gratificação de função de confiança em caso de destituição do cargo “à razão de 1/5 (um quinto) do valor da respectiva gratificação por ano completo de exercício, a partir da conclusão do sexto ano, até perfazer 5/5 (cinco quintos)”.

A citada Resolução também é aplicável ao Plano Uniforme de Cargos e Salários – PUCS, instituído em 02.04.1991, conforme se depreende do disposto no item 3.3.3.1, do Anexo I à Instrução de Serviço nº DIR VP-002/91, que aprovou e regulamentou o referido plano de cargos e salários, abaixo transcrito:

“3.3.3.1 As disposições de Resolução nº 673/88, de 05.07.1988, serão observadas em relação ao empregado destituído de função de confiança gratificada ou de função de confiança comissionada.”

A FAPES, em 21.07.2003, através da Decisão Normativa-004/2003, na qualidade de empregadora, também introduziu no seu Plano de Cargos e Salários – PCS, normas sobre a “Manutenção de Comissão por Exercício de Função de Confiança”, para possibilitar aos seus empregados a manutenção da comissão referente ao exercício de função de confiança em caso de destituição do cargo “à razão de 1/5 (um quinto) do valor da respectiva comissão por ano completo de exercício, a partir da conclusão do sexto ano, até perfazer 5/5 (cinco quintos)”. Como registrado anteriormente, a patrocinadora FAPES já equacionou suas dívidas em 30.06.2013.

A manutenção de gratificação de função instituída pela Resolução nº 673/88 possibilitou a imediata alteração das remunerações de empregados dos patrocinadores, com a incorporação às mesmas das gratificações de função e comissões eventualmente perdidas, repercutindo no valor dos salários-de-participação dos participantes ativos, sendo que tais efeitos se estenderam aos assistidos que, caso estivessem em atividade, fariam jus ao benefício decorrente da mencionada Resolução, em razão da já mencionada paridade salarial ativo/assistido.

Com o passar dos anos, verificou-se que a manutenção de gratificação de função, na forma estabelecida pela Resolução do BNDES antes citada, gerou

aumento dos cargos de função de confiança, em patamares não previsíveis, na soma dos salários-de-participação dos participantes e, por conseguinte, nos valores a serem suportados pelo patrimônio do Plano Básico de Benefícios.

Registre-se, por oportuno, que o efeito da incorporação de gratificações de função nas Reservas Matemáticas do Plano Básico de Benefícios é plenamente conhecido pelo BNDES, uma vez que o mesmo já solicitou algumas vezes à FAPES a elaboração de cálculos dos valores a serem eventualmente aportados ao Plano, na hipótese de vir a ser aprovada a incorporação da gratificação de função do grupamento do Plano Estratégico de Cargos e Salários - PECS.

Logo, os fundamentos são os mesmos, apenas, no caso da incorporação das gratificações de função anteriormente aprovada pelos patrocinadores, o acréscimo de encargos nas Reservas Matemáticas gerado por essa decisão foi integralmente absorvido pelo patrimônio do Plano Básico de Benefícios, uma vez que não foram aportados recursos por parte dos patrocinadores.

Tendo em vista que a Resolução nº 673/88 que tratou da “Manutenção de Gratificação de Função” data de 05.07.1988, anterior, portanto, à vigência da paridade contributiva, ou seja, à 16.12.2000, o aporte dos recursos necessários a cobrir a elevação dos encargos antes referida seria da responsabilidade dos patrocinadores.

Assim, a FAPES solicitou à STEA estudos para o dimensionamento dos acréscimos nas Reservas Matemáticas gerados pela efetiva aplicação da “Manutenção de Gratificação de Função” aos participantes vinculados ao QPP e ao PUCS, ambos do BNDES.

II.3.2. DO ESTUDO DOS IMPACTOS DA RESOLUÇÃO Nº 673/1988 – BNDES

a) PREMISSAS E BASES UTILIZADAS NOS CÁLCULOS DAS RESERVAS MATEMÁTICAS

Os estudos solicitados à STEA verificaram:

- Para os assistidos, o custo das efetivas manutenções de gratificação de função para os benefícios vigentes em dezembro/2013, inclusive os de complementação de pensão gerados por participantes falecidos que se beneficiaram da citada norma;

- Para os ativos, o custo das efetivas manutenções de gratificação de função em dezembro/2013, bem como as futuras manutenções de gratificação de função que podem ocorrer, considerando as características dos benefícios vigentes da massa estudada.

Na elaboração dos estudos, foram admitidas as mesmas premissas utilizadas pela STEA na Avaliação Atuarial de 2013, à exceção das taxas de crescimento real dos salários, devido ao fato de que, na citada Avaliação, foram adotadas taxas médias relativas a todo o grupo de participantes com vínculo empregatício ao Sistema BNDES, nele se incluindo os vinculados ao PECS que, por ser um grupo de empregados admitidos a partir de 1998, terá mais anos de evolução salarial até atingir a idade esperada de aposentadoria do que os vinculados ao PUCS, cuja maioria já está em final de carreira. Nesse sentido, caso fosse adotada a premissa das taxas de crescimento real dos salários os valores resultantes seriam superiores aos apurados, sendo assim as premissas adotadas foram as seguintes:

- Dados cadastrais dos ativos - posicionados em setembro/2013 e atualizados para dezembro/2013.
- Dados cadastrais dos assistidos – posicionados em dezembro/2013 e considerando os participantes que se beneficiaram da citada norma.
- Taxa anual de juros - 5,75%
- Inflação anual esperada - 5,2%.
- Taxa de rotatividade - 0%.
- Tábuas Biométricas:
 - I - Tábua AT-2000, segregada por sexo, para a mortalidade de válidos;
 - II - Experiência STEA-2004, ou seja, AT-49 agravada em 100%, para mortalidade de inválidos;
 - III - Álvaro Vindas, para entrada em invalidez; e
 - IV - Experiência STEA, para os encargos de auxílio-doença.
- Taxas anuais de crescimento real dos salários:
 - I – conforme observado na Avaliação Atuarial de 2013, para os participantes vinculados ao PUCS, as taxas de crescimento de

1,85%, para o Grupamento de Apoio e de 0,63% para os Técnicos, ambas incidindo nos salários-de-participação até a idade esperada para a aposentadoria, observando os respectivos valores máximos regulamentares; e

II – as taxas de crescimento individuais obtidas por:

Taxa de crescimento = máximo {*Taxa da avaliação* ; *Taxa projetada* } ,

onde:

Taxa da avaliação é uma das taxas médias apontadas no item I, observando o grupamento e o plano de cargos e salários; e

Taxa projetada é a taxa definida para cada participante, calculada pela seguinte fórmula:

$$Taxa\ projetada = \left[\frac{\text{máximo}(SP\ proj + 93\%GF\ média ; SP\ proj + GF\ mantida)}{SP\ atual + GF\ mantida} \right]^{(1/TE)} - 1$$

sendo:

SP proj a soma das parcelas do salário-de-participação que não são relativas a gratificação de função evoluindo até a idade na aposentadoria pelas taxas médias informadas no item I;

GF média a gratificação de função média dos ativos (incluída a gratificação mensal, quando aplicável) observada para cada grupamento, ou seja, R\$ 8.894,23 para os técnicos do PUCS, R\$ 3.747,38 para o grupamento de apoio do PUCS ;

GF mantida a gratificação de função mantida pelo participante (incluída a gratificação mensal, quando aplicável);

SP atual a soma das parcelas do salário-de-participação que não são relativas à gratificação de função na data do cálculo; e

TE o tempo de espera do participante para que sejam completadas todas as suas carências para a concessão de benefício programado (aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade);

➤ Cenários adotados:

- I - Cenário 1: com todos os participantes ativos vinculados ao PUCS e observando a situação apresentada na Avaliação Atuarial de 2013, ou seja, com as gratificações de função constantes no respectivo arquivo, independentemente de serem mantidas ou não, admitindo as taxas de crescimento observadas na Avaliação Atuarial de 2013;
- II - Cenário 2: com todos os participantes ativos vinculados ao PUCS considerando apenas as parcelas de gratificação de função mantidas às quais os participantes já fazem jus e as mesmas taxas citadas acima;
- III - Cenário 3: com todos os participantes ativos vinculados ao PUCS e anulando as parcelas acima citadas e utilizando as mesmas taxas supracitadas;
- IV - Cenário 4: admitindo apenas os participantes ativos vinculados ao PUCS que não têm qualquer valor de gratificação de função no seu salário-de-participação e com as taxas de crescimento salarial individuais;
- V - Cenário 5: considerando apenas os participantes ativos vinculados ao PUCS que têm valor de gratificação de função no seu salário-de-participação e com as taxas de crescimento salarial individuais;
- VI - Cenário 6: admitindo apenas os participantes ativos vinculados ao PUCS que não têm qualquer valor de gratificação de função no seu salário-de-participação e com as taxas de crescimento salarial determinadas para o Cenário 1.
- VII - Cenário 7: definido para os assistidos vinculados ao PUCS, no qual constam as informações de todos os assistidos com gratificação de função mantida que no cálculo de sua respectiva complementação foram consideradas as parcelas de gratificação de função, seja em exercício, seja mantida;
- VIII - Cenário 8: definido para os assistidos vinculados ao PUCS, no qual constam todos os assistidos com gratificação de função mantida que no cálculo de sua respectiva complementação foram consideradas as parcelas de gratificação de função em exercício.

- Novos entrados – Não foi admitido custo no ingresso de novos participantes, considerando a atual metodologia de cálculo de joia adotada pela Fundação e que a massa de participantes vinculados ao PUCS é uma massa fechada.
- Fator de atualização dos resultados – Variação mensal do IPCA de setembro a dezembro/2013, como índice de provisionamento para futuros reajustes salariais.

Para a realização dos cálculos em questão, foram necessários levantamentos de informações relativas aos ativos que já tinham gratificação de função mantida, total ou parcialmente, mesmo que em exercício do cargo.

Para o cálculo relativo aos atuais participantes assistidos ou falecidos que geraram benefício de complementação de pensão com gratificação de função mantida, total ou parcialmente, sem o exercício do cargo no patrocinador na data da concessão do benefício, também foram necessárias informações das áreas de Recursos Humanos supracitadas, considerando as bases apontadas no parágrafo anterior.

A partir das informações levantadas, a FAPES procedeu à elaboração dos arquivos necessários, encaminhando-os à STEA, que, após o seu processamento, efetuou os cálculos dos valores totais das reservas matemáticas de benefícios concedidos e a conceder considerando a manutenção ou não da gratificação de função dos participantes e assistidos, referentes a dezembro/2013.

b) RESERVAS MATEMÁTICAS E MONTANTES EM DEZEMBRO/2013

No quadro a seguir, são sintetizados os resultados dos cálculos das diferenças de Reservas Matemáticas, bem como os respectivos valores de aporte separados por patrocinador, admitindo ou não as regras de manutenção da gratificação de função, em caso de perda de cargo comissionado:

Valores em reais posicionados em dezembro/2013

Plano de Cargos e Salários	Valores das Dívidas				
	Diferenças entre as Reservas Matemáticas			Carregamento Administrativo ⁽¹⁾	Valor Total de Pagamento
	Benefícios Concedidos	Benefícios a Conceder	Subtotal		
PUCS	484.273.629,41	293.532.680,10	777.806.309,51	86.422.923,28	864.229.232,79

⁽¹⁾ Carregamento administrativo de 10%.

Da análise do quadro apresentado acima se constata que o valor destacado do patrimônio do Plano Básico de Benefícios em razão de decisão de incorporação das gratificações de função, já admitido o carregamento administrativo, corresponde, em dezembro/2013, a R\$ 864.229.232,79.

c) TRATAMENTO DISPENSADO AOS PAGAMENTOS JÁ EFETUADOS

O cálculo das Reservas Matemáticas, descrito no item “b” supra, observa os futuros pagamentos de despesas previdenciais, descontados os futuros recolhimentos de contribuição previdencial, ou seja, os encargos líquidos futuros assumidos pelo Plano Básico de Benefícios ante a sua massa destinatária.

Entretanto, para dimensionamento do custo das gratificações de função mantidas dos participantes que já possuem este direito, não basta o dimensionamento dos encargos líquidos futuros a partir de dezembro/2013. Como já ocorreram concessões de benefícios considerando as normas de “Manutenção de Gratificação de Função”, também devem ser admitidos os respectivos custos referentes a pagamentos já realizados, ou seja, o passado deve ser considerado para fins do cálculo em apreço.

Assim, na elaboração de tais cálculos, considerou-se que os valores atualmente pagos das gratificações de função são os valores passados atualizados pela inflação do Plano Básico de Benefícios, que é o reajuste geral das tabelas salariais.

Dessa forma, a partir das informações dos assistidos em dezembro/2013 admitindo o percentual de reajuste salarial de 8% relativo ao ajuste das tabelas salariais de setembro/2013, foi calculado o montante dos valores líquidos pagos aos mesmos além do esperado antes da implantação das normas objeto do presente estudo, admitindo o que segue:

- O valor da diferença entre a complementação que seria efetivamente paga em dezembro/2013 e a que seria devida na mesma data caso não existisse a manutenção da gratificação de função no cálculo do dimensionamento do valor do benefício deduzido das contribuições, sem carregamento administrativo, do assistido e do patrocinador.
- A data de início de cada um dos benefícios como a data do primeiro pagamento da respectiva diferença.

- Os pagamentos sofressem atualização somente dos juros atuariais vigentes às épocas, ou seja, 5,5% a.a. durante 2008 e 6,0% a.a. nos demais anos.
- Por serem valores de benefícios incorporados às complementações dos assistidos, foram considerados como débitos contributivos previdenciais.
- Pelo fato do cálculo apontar o necessário para o efetivo pagamento previdencial, foi aplicado o carregamento administrativo.
- Os montantes sofressem atualização de valores a partir do último reajuste salarial pela variação do IPCA de setembro a dezembro/2013, sendo tal índice definido pela Resolução CD-031/2007- FAPES, de 27.09.2007, relativa a débitos contributivos.

d) MONTANTE TOTAL DOS PAGAMENTOS PASSADOS

Dos cálculos efetuados, foram obtidos os seguintes resultados, em relação aos participantes assistidos:

Valores em reais posicionados em dezembro/2013

Plano de Cargos e Salários	Participantes assistidos				
	Frequência	Diferenças de complementação líquidas	Pagamentos passados		
			Total Atualizado	Carregamento Administrativo (1)	Valor Total de Pagamento
PUCS	587	3.039.623,97	437.586.859,59	48.620.762,19	486.207.621,78

⁽¹⁾ Carregamento administrativo de 10%.

Para os benefícios de complementação de pensão cujo participante instituidor teria direito a receber benefício com a manutenção de valor de gratificação de função, foram obtidos os seguintes resultados:

Valores em reais posicionados em dezembro/2013

Plano de Cargos e Salários	Pensões				
	Frequência	Diferenças de complementação líquidas	Pagamentos passados		
			Total Atualizado	Carregamento Administrativo (1)	Valor Total de Pagamento
PUCS	43	240.754,93	43.149.287,69	4.794.365,31	47.943.653,00

⁽¹⁾ Carregamento administrativo de 10%.

A seguir apresenta-se quadro com a soma dos valores anteriormente apontados:

Valores em reais posicionados em dezembro/2013

Plano de Cargos e Salários	Totais				
	Frequência	Diferenças de complementação o líquidas	Pagamentos passados		
			Total Atualizado	Carregamento Administrativo (1)	Valor Total de Pagamento
PUCS	630	3.280.378,90	480.736.147,28	53.415.127,50	534.151.274,78

(1) Carregamento administrativo de 10%.

Da análise do quadro apresentado acima se constata que o valor de aporte total relativo às diferenças de complementação existentes e pagas por conta da aplicação de decisão dos patrocinadores relativa à “Manutenção de Gratificação de Função” corresponde R\$ 534.151.274,78.

e) SÍNTESE DOS RESULTADOS:

O quadro a seguir apresenta resumo dos resultados apontados anteriormente, posicionados em dezembro/2013:

Valores em reais posicionados em dezembro/2013

Plano de Cargos e Salários	Totais das Dívidas				
	Relativos às reservas matemáticas	Relativos aos pagamentos passados	Subtotal	Carregamento Administrativo (1)	Valor Total do Pagamento
PUCS	777.806.309,51	480.736.147,28	1.258.542.456,79	139.838.050,78	1.398.380.507,57

(1) Carregamento administrativo de 10%.

Cabe ressaltar que todos os valores apresentados estão posicionados em dezembro/2013, sujeitos, portanto, a alterações, não apenas relacionadas à atualização financeira, mas também à evolução das Reservas Matemáticas.

Os resultados dos estudos relativos às Reservas Matemáticas efetuados pela STEA constam da carta STEA:- 50/2014/051, de 28.01.2014 e a validação dos cálculos relativos a pagamentos passados da STEA:- 51/2014/051, de 28.01.2014.

II.4. O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO SALARIAL E O IMPACTO NO PLANO BÁSICO DE BENEFÍCIOS

II.4.1. INTRODUÇÃO

Desde 1998, as empresas integrantes do Sistema BNDES, patrocinadores do Plano de Básico de Benefícios administrado pela FAPES, vêm efetuando pagamento de gratificações salariais aos seus respectivos empregados, cujos valores são determinados pelos empregadores anualmente, à época nas negociações coletivas. O pagamento dessa gratificação vem sendo concretizado na forma de parcela única anual.

A evolução dos pagamentos da gratificação salarial desde 1998 foi a seguinte:

Ano de Referência	Gratificação Salarial Paga
1998	100% da remuneração contratual
1999	50% da remuneração contratual
2000	100% da remuneração contratual
2001	100% da remuneração contratual
2002	80% da remuneração contratual
2003	50% da remuneração contratual, sobre os valores de ago/2003 + 100% da remuneração contratual, sobre os valores de set/2003
2004	50% da remuneração contratual sobre os valores de ago/2004 + 125% da remuneração contratual sobre os valores de set/2004 descontado o adiantamento
2005	100% da remuneração contratual de set/2005 limitado ao valor de R\$ 16.400,00 <i>per capita</i>
2006	80% da remuneração contratual de set/2006
2007	80% da remuneração contratual de set/2007
2008	100% da remuneração contratual de set/2008
2009	150% da remuneração contratual de set/2009
2010	150% da remuneração contratual de set/2010
2011	100% da remuneração contratual de set/2011
2012	70% da remuneração contratual de set/2012
2013	40% da remuneração contratual de set/2013

(*) Para ativos e assistidos

II.4.2. IMPACTOS NO PLANO BÁSICO DE BENEFÍCIOS

No que se refere aos efeitos previdenciários do pagamento da gratificação salarial, cabe ressaltar:

- o pagamento extensivo dessa gratificação pelo patrimônio do Plano Básico de Benefícios aos assistidos (participantes e beneficiários assistidos), nos mesmos valores efetuados aos empregados ativos;
- o recolhimento das contribuições previdenciais de toda a massa de participantes, aí incluídos os participantes ativos.

As razões que impuseram à FAPES a obrigatoriedade de efetuar tais pagamentos aos assistidos, bem como a de efetuar os recolhimentos das contribuições de toda a massa de participantes, têm origem exclusivamente na natureza salarial que revestiu os pagamentos dessas gratificações pelas empresas integrantes do Sistema BNDES, conforme registrado na Nota do BNDES AA/GEJUR nº071/98, de 02.12.1998, encaminhada pelo então Chefe do Departamento de Recursos Humanos do BNDES ao então Chefe do Departamento de Previdência da FAPES, justamente com o objetivo de orientar à Fundação à época do primeiro pagamento dessa gratificação em 1998, ainda denominada de “Abono Especial”.

Segundo entendimento manifestado na referida Nota, essa gratificação teria natureza salarial nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e, em decorrência, seu pagamento estaria submetido “*a todos os descontos aplicáveis aos salários dos empregados, tais como Previdência Social, Imposto de Renda, FAPES, Associação de Funcionários,...*”. (grifamos)

O BNDES, ao caracterizar como salário o pagamento dessa gratificação, inclusive sujeitando-o ao desconto para a Previdência Social, imediatamente obrigou a FAPES, por consequência, a efetuar idêntico pagamento a todos os assistidos, bem como a realizar a cobrança de contribuições a todos os participantes ativos, uma vez que, por disposição regulamentar, essa gratificação, necessariamente, passou a ser considerada como salário-de-participação de caráter especial para toda a massa participante do Plano Básico de Benefícios pelas seguintes razões:

- O Regulamento do Plano Básico de Benefícios aprovado pelo BNDES, em seu art. 66, estabelece que o salário-de-participação do participante é a “soma das parcelas de sua remuneração, a qualquer título, que seria objeto de desconto para a Previdência Social, se não

houvesse qualquer limite superior de contribuição, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo e no artigo 67 deste Regulamento". (grifamos)

- O mesmo Regulamento, em seu art. 38, assegura aos assistidos *"proventos equivalentes aos salários que os participantes manteriam se em atividade estivessem, na posição funcional na data de início do benefício, observado o disposto nos artigos 16 a 20"*.
- Assim, essa gratificação, ao integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, ou seja, ao passar a integrar o salário-de-participação em decorrência da sua natureza salarial, impôs à FAPES, de imediato, por força das disposições regulamentares supracitadas, a obrigação de estender o seu pagamento a toda massa de assistidos, bem como a de efetuar a cobrança das contribuições normais dos participantes ativos.

Em síntese, o Sistema BNDES ao computar o pagamento da gratificação salarial, antigo abono especial, no cálculo do 13º salário, bem como ao fazer incidir, sobre o valor da citada gratificação, as contribuições previdenciárias e de FGTS, caracterizou, para fins do Regulamento do Plano Básico de Benefícios aprovado pelo próprio BNDES, a natureza remuneratória e, por conseguinte, previdencial de tal valor.

A gratificação salarial, desta forma, mesmo sendo de caráter extraordinário, por possuir natureza salarial, passou a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, acarretando os efeitos acima expostos.

II.4.3. O CUSTEIO

Apesar de a obrigação de efetuar o pagamento da gratificação em questão aos assistidos ter sido motivada por ato unilateral do patrocinador BNDES, inclusive anteriormente a 16.12.2000, início da vigência da paridade contributiva instituída pela Emenda Constitucional nº 20, jamais foram repassados à FAPES os recursos necessários a prover os custos decorrentes da criação desse benefício previdencial, contrariando disposições do Estatuto da FAPES e do Regulamento do Plano Básico de Benefícios – RPBB, ambos os normativos aprovados pelo BNDES, a saber:

- O Estatuto da Fundação em seu art. 6º, parágrafo único, dispõe que: *"Nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido a outros*

participantes, sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura.” (grifamos);

- No mesmo sentido dispõe o parágrafo único do art. 59 do Regulamento do Plano Básico de Benefícios – RPBB.

Para agravar, embora essa gratificação, desde a origem de seu pagamento, possuisse natureza salarial, jamais pôde ser incorporada às Reservas Matemáticas como verba remuneratória, uma vez que, ano a ano, permanece sendo paga de forma excepcional, sendo o seu pagamento deliberado pelo empregador BNDES apenas na época da negociação salarial coletiva, bem como o seu valor é sempre incerto e variável a cada ano, como demonstrado no quadro antes apresentado.

Dessa forma, não há como a FAPES proceder à incorporação da gratificação salarial em questão como verba remuneratória, já que, para tanto, far-se-ia necessário que tal pagamento fosse previsível ao longo do tempo, tanto na ocorrência, quanto nos respectivos patamares de valor, e que tivesse o respectivo custeio para a sua cobertura o que não é possível pela sua imprevisibilidade futura.

Assim, coube à FAPES, à época, após muitas reflexões, encontrar uma solução para viabilizar o pagamento do repentino benefício criado no exercício de 1998 pelo patrocinador BNDES, qual seja que o custo relativo ao pagamento dessas gratificações, repita-se, não previsto nas Reservas Matemáticas, fosse arcado pelo recolhimento de contribuições e pelo retorno dos investimentos, nesse caso, pelo patrimônio do Plano Básico de Benefícios.

Registre-se, por oportuno, que à época do primeiro pagamento dessa gratificação, em 1998, tanto o BNDES quanto a FAPES entendiam que tais pagamentos não fossem perdurar. E, na realidade, a cada ano, acreditava-se que tal gratificação não mais seria paga no exercício seguinte.

No entanto, não foi isso o que ocorreu. A gratificação salarial já foi paga aos assistidos, em sua maior parte pelo patrimônio do Plano Básico de Benefícios, por 15 anos subsequentes e, na média, equivale a mais uma Folha de Pagamento de Benefícios por ano.

Como resultado, uma parcela significativa desse patrimônio já foi destacada para honrar pagamentos que, na realidade, deveriam ter sido cobertos pelos patrocinadores ano a ano, uma vez que decorreram da criação pelos mesmos de um benefício extraordinário.

Diante do acima exposto, parece-nos inquestionável, que os patrocinadores devem ressarcir os valores pagos pelo patrimônio do plano de benefícios no passado, ou seja, no período compreendido entre 1998 a 2013.

Para o futuro, tendo em vista as razões anteriormente expostas, há impossibilidades para que essa gratificação possa ser incorporada às Reservas Matemáticas como verba remuneratória. A solução que se apresenta é que, a cada ano, em havendo o pagamento aos empregados do Sistema BNDES da gratificação, os patrocinadores efetuem o ressarcimento dos valores pagos pelo patrimônio do Plano Básico de Benefícios aos assistidos, deduzidos os valores recolhidos pela FAPES a título de contribuição de mesma origem, no mês subsequente ao respectivo pagamento.

Saliente-se que a FAPES, como empregadora, também efetua o pagamento da gratificação salarial, considerando o acordado por seus empregados ante o Sindicato dos Previdenciários, de que os resultados do Acordo Coletivo do BNDES substituem o resultado do Acordo Coletivo da sua respectiva classe. Portanto, a FAPES, como empregadora, como antes mencionado, já equacionou os devidos ressarcimentos ao patrimônio do Plano Básico de Benefícios.

Os pagamentos dessa gratificação, efetuados desde sua origem pelo BNDES com natureza salarial, tiveram início em 1998, data anterior a vigência da paridade contributiva instituída pela Emenda Constitucional nº 20, ou seja, 16.12.2000. Desta forma, os pagamentos que se seguiram tiveram origem na mesma decisão de 1998, que já caracterizava a natureza salarial desse pagamento e, por conseguinte, deveriam ter sido, desde então, assumidos pelos patrocinadores.

Finalmente, é oportuno registrar que a FAPES, quando da promulgação da Lei Complementar nº108, de 29 de maio de 2001, recorreu ao conhecimento de advogado especializado em direito do trabalho, Dr. Carlos Eduardo Bosísio, que à época também assessorava o BNDES, a fim de questionar se, à vista de disposições contidas na citada Lei Complementar, estaria impedida de repassar aos assistidos o pagamento da gratificação salarial, então denominada de “abono”.

A dúvida da FAPES se fundava no parágrafo único de seu art. 3º que dispõe que: *“os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios.”* (grifamos)

Pelas razões expostas no Parecer exarado pelo Dr. Carlos Eduardo Bosísio em 23.08.2001, a natureza salarial que revestiu o pagamento dos abonos aos empregados dos patrocinadores, já expostas anteriormente neste documento, impõe à Fundação o dever de efetuar pagamentos idênticos aos assistidos em observância ao Regulamento do Plano Básico de Benefícios, que assegura a paridade salarial ativo/assistido.

II.4.4. VALORES A SEREM RESSARCIDOS PELOS PATROCINADORES AO PATRIMÔNIO DO PLANO BÁSICO DE BENEFÍCIOS

a) PREMISSAS E BASES UTILIZADAS NOS CÁLCULOS DOS MONTANTES APURADOS

O cálculo efetuado considerou:

- Os valores históricos relativos aos pagamentos e recebimentos vinculados à gratificação salarial especial até dezembro/2013.
- A época de pagamento e recebimento de cada um dos valores informados, como a data inicial para a atualização dos valores até dezembro/2013, considerando que todos ocorreram no dia 25.
- A aplicação dos juros atuariais vigentes às épocas, ou seja, 5,5% a.a. durante 2008 e 6,0% a.a. nos demais exercícios.
- A aplicação dos percentuais de reajustes salariais aplicados às tabelas salariais dos patrocinadores desde o ano posterior ao do respectivo pagamento até setembro/2013.
- A aplicação da variação mensal do IPCA de setembro a dezembro/2013.
- Por serem valores de benefícios pagos aos assistidos, com o respectivo recolhimento de contribuição, foram considerados como débitos contributivos previdenciais.
- Pelo fato do cálculo apontar o necessário para o efetivo pagamento previdencial, foi aplicado o carregamento administrativo.

b) VALORES DOS PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS DO PATRIMÔNIO DO PLANO BÁSICO DE BENEFÍCIOS

Dos cálculos efetuados, foram obtidos os seguintes resultados, em relação às empresas vinculadas ao Sistema BNDES, na condição de patrocinadores do Plano Básico de Benefícios:

Valores em reais e posicionados em dezembro/2013

Patrocinador	Totais das Dívidas			
	Valores Históricos	Valores Atualizados	Carregamento Administrativo (1)	Valor Total do Pagamento
Sistema BNDES	283.561.003,07	628.588.212,43	69.843.134,72	698.431.347,15

(1) Carregamento administrativo de 10%.

c) SÍNTESE DOS RESULTADOS

Da análise do quadro apresentado no item II.4.4., “b” informamos que o valor destacado do patrimônio do Plano Básico de Benefícios para fazer face ao pagamento das gratificações salariais especiais aos assistidos de 1998 a 2013 foi de R\$ 628.588.212,43.

Tal montante, com a aplicação do carregamento administrativo passa a totalizar R\$ 698.431.347,15.

Cabe ressaltar que todos os valores apresentados foram validados pela STEA, conforme Carta STEA:-52/2014/051, de 28.01.2014 e que estão posicionados em dezembro/2013, sujeitos, portanto, a alterações, não apenas relacionadas, no tempo, à atualização financeira ou por conta de revisão/atualização dos valores admitidos no cálculo por parte dos patrocinadores em relação aos valores pagos em 2013, mas também à evolução das Reservas Matemáticas.

Registre-se que, na hipótese de a gratificação salarial deixar de ser paga pelos patrocinadores, a FAPES deverá devolver as contribuições recolhidas ao Plano Básico de Benefícios pelos empregados ativos. Nessa hipótese, o montante de R\$ 698.431.347,15 antes citado, relativo ao pagamento das gratificações salariais aos assistidos de 1998 a 2013, deverá ser acrescido dos valores de contribuições a serem devolvidos pela FAPES, uma vez que na apuração desse montante tais valores foram deduzidos.

II.5. O FATOR PREVIDENCIÁRIO E O IMPACTO NAS RESERVAS MATEMÁTICAS DO PLANO BÁSICO DE BENEFÍCIOS

II.5.1. INTRODUÇÃO

O Plano Básico de Benefícios, administrado pela FAPES, na modalidade de benefício definido, tem o valor do benefício pago pela Previdência Social como parte de cálculo do valor de complementação assegurado pelo Plano, observadas as condições dispostas no seu Regulamento.

Com a publicação da Lei nº. 9.876, de 26.11.1999, foram alterados dispositivos das Leis nºs. 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, que tratam, respectivamente, sobre a Organização da Seguridade Social e instituição do Plano de Custeio, assim como sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, além de outras providências.

As mudanças nas regras da Previdência Social refletem-se no Regime de Previdência Privada e, conseqüentemente, nos planos de benefícios de natureza complementar atrelados ao benefício concedido pela Previdência Social, como o Plano administrado pela FAPES.

Dentre as alterações trazidas pela Lei nº. 9.876/99 destaca-se a introdução do fator previdenciário, que teve como objetivo promover o equilíbrio entre as receitas e as despesas do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, diminuindo o seu déficit, visando, especialmente, desestimular as aposentadorias precoces.

Registre-se que o fator previdenciário é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a seguinte fórmula:

$$Sb = M \times F$$

Em que:

Sb = salário de benefício;

M = média dos 80% maiores salários-de-contribuição do segurado, apurados entre julho de 1994 e o momento da aposentadoria, corrigidos monetariamente;
e

F = fator previdenciário, calculado conforme descrito a seguir:

$$F = \frac{Tc \times a}{Es} \times \frac{[1 + Id + Tc \times a]}{100}$$

Em que:

Tc = tempo de contribuição de cada segurado;

a = alíquota de contribuição do segurado, correspondente a 0,31 (constante, que corresponde a 20% das contribuições patronais e sempre 11% das contribuições do empregado);

Es = expectativa de sobrevida do segurado na data da aposentadoria, fornecida pelo IBGE, considerando-se a média única nacional para ambos os sexos; e

Id = idade do segurado na data da aposentadoria.

Verifica-se que, considerando a expectativa de sobrevida do segurado, quanto menor o tempo de contribuição do mesmo à previdência e a sua idade, menor será o seu fator previdenciário, aplicável à média dos respectivos salários-de-contribuição, que constitui base para o cálculo da renda inicial das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição a serem pagas pela Previdência Social.

Desse modo, a adoção da expectativa de sobrevida do segurado no cálculo do fator previdenciário se mostrou muito relevante para o equilíbrio das contas da Previdência Social, uma vez que são observadas significativas mudanças no perfil demográfico da população brasileira, nos anos anteriores e posteriores à publicação da Lei nº. 9.876/99.

Entretanto, se por um lado, a Previdência Social teve redução do déficit com as mudanças na Lei nº. 8.213/91, para os planos de benefícios, administrados por Entidades Fechadas de Previdência Complementar, atrelados ao benefício concedido pelo sistema oficial, houve aumento de seus encargos com o pagamento de benefícios de complementação, tendo em vista que, observadas as regras dos planos, a redução do benefício concedido pela Previdência Social representou elevação do valor do benefício complementar assegurado por esses planos.

Em 01.12.1999, a então Secretaria de Previdência Complementar - SPC, atualmente Superintendência Nacional de Previdência Complementar –

PREVIC, emitiu o Ofício Circular MPAS/SPC/GAB/nº 35, no qual manifestou entendimento quanto à possibilidade da mudança da legislação, com a criação do fator previdenciário, acarretar reflexos sobre as entidades, *verbis*:

“Esse novo marco legal poderá ter reflexos sobre a entidade, especialmente em relação aos aspectos atuariais e econômico-financeiros.”

E, ainda reconheceu a necessidade de realização de estudos pelas entidades para identificação de tais reflexos, *verbis*:

“Assim, além dos estudos e análises específicos que serão feitos por essa entidade, ressaltamos que, quando da realização de avaliação atuarial dos planos de benefícios, deverão ser considerados os efeitos da nova legislação referente ao Regime Geral de Previdência Social.”

Considerando que as Reservas Matemáticas do Plano Básico de Benefícios foram dimensionadas para atender as obrigações com base na legislação anterior, ou seja, complementar os benefícios concedidos sem os efeitos das alterações impostas pela Lei nº. 9.876/99, a FAPES, em março de 2000, solicitou à STEA a avaliação do custo da adoção do fator previdenciário nos cálculos dos benefícios do INSS, que totalizavam R\$ 24.143 mil em setembro/1999, conforme os resultados apontados na carta STEA:-1aDT./499/2000/051, de 15.03.2000.

Naquela ocasião, esse montante foi totalmente absorvido pelo resultado superavitário do Plano Básico de Benefícios, não tendo sido efetuada qualquer cobrança de valor de aporte ou aumento de contribuições dos patrocinadores.

Ressalte-se que, o cálculo do fator previdenciário baseia-se na Tábua Completa de Mortalidade da população brasileira, calculada anualmente pelo IBGE com base no ano anterior, que evolui ao longo do tempo. Da observação das expectativas de sobrevivência da citada Tábua, desde a criação do fator previdenciário até a presente data, verificou-se grandes alterações, conforme se pode comprovar da comparação a seguir apresentada:

Idades	Expectativas de Vida em anos - Tábua IBGE, ambos os sexos		
	1999	2012	Diferenças
0	68,4	74,6	6,2
20	51,8	56,5	4,7
30	42,7	47,4	4,7
40	33,8	38,3	4,5
50	25,3	29,6	4,3
55	21,4	25,5	4,1
60	17,7	21,6	3,9

Com o aumento da expectativa de sobrevivência, a redução decorrente da aplicação do fator previdenciário nos cálculos da renda mensal inicial do INSS ficou mais expressiva, elevando os valores de complementação de benefícios pagos pelo patrimônio do Plano Básico de Benefícios, sendo que a perspectiva vigente é que esta tendência se mantenha ao longo do tempo.

Desde a implantação do fator previdenciário, estima-se uma redução acumulada no valor inicial das aposentadorias por tempo de contribuição em torno de 33% para homens e de 44% para mulheres.

Em decorrência dos estudos que foram realizados sobre a evolução do passivo do Plano Básico de Benefícios, a FAPES solicitou à STEA novo estudo para o dimensionamento dos acréscimos nas futuras obrigações do Plano, gerados pela efetiva aplicação do fator previdenciário às rendas iniciais dos benefícios de aposentadoria programada pagos pelo INSS, assim como realizou o dimensionamento do montante relativo aos pagamentos já efetuados até o momento, exclusivamente, com recursos do Plano.

II.5.2. DO ESTUDO DOS IMPACTOS DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

a) PREMISSAS E BASES UTILIZADAS NOS CÁLCULOS DAS RESERVAS MATEMÁTICAS

O estudo solicitado, pela FAPES, à STEA verificou:

- Para os assistidos, o custo das efetivas aplicações do fator previdenciário nos cálculos das complementações dos benefícios vigentes em dezembro/2013, inclusive os de pensão gerados por participantes falecidos aposentados que tiveram o benefício inicial do INSS calculado considerando o

fator previdenciário, admitindo 8% como percentual de reajuste às tabelas salariais vigentes a partir de 01.09.2013.

➤ Para os ativos, o custo atual da aplicação do fator previdenciário aos benefícios iniciais do INSS, considerando a Tábua Completa de Mortalidade do IBGE de 2012 (atualmente em vigor), sem levar em conta o seu esperado desagramento futuro.

Na elaboração do estudo, foram admitidas as mesmas premissas utilizadas pela STEA na Avaliação Atuarial de 2013, enumeradas a seguir:

➤ Dados cadastrais dos ativos - posicionados em setembro/2013 e atualizados para dezembro/2013, com exclusão dos participantes que entraram em gozo de benefício entre setembro e dezembro do citado ano.

➤ Dados cadastrais dos assistidos – posicionados em dezembro/2013.

➤ Taxa anual de juros - 5,75%.

➤ Inflação anual esperada - 5,2%.

➤ Taxa de rotatividade - 0%.

➤ Tábuas Biométricas:

I - Tábua AT-2000, segregada por sexo, para mortalidade de válidos;

II - Experiência STEA-2004, ou seja, AT-49 agravada em 100% para mortalidade de inválidos;

III - Álvaro Vindas, para entrada em invalidez;

IV - Experiência STEA, para os encargos de auxílio-doença.

➤ Taxas anuais de crescimento real dos salários – 3,11% para o Grupamento de Apoio e 3,11% para os Técnicos, ambas incidindo nos salários-de-participação até a idade esperada para a aposentadoria, observando os respectivos valores máximos regulamentares.

- Novos entrados – Não foi admitido custo no ingresso de novos participantes, considerando a atual metodologia de cálculo de joia de novo entrado e a não admissão de agravamento futuro das Tábuas de sobrevivência do IBGE.
- Fator de atualização dos resultados – Variação mensal do IPCA de setembro a dezembro/2013, como índice de provisionamento para futuros reajustes salariais.

Para os citados cálculos, não foi necessário o levantamento de informações adicionais relativas aos participantes ativos, bastando a STEA alterar a metodologia de cálculo dos valores das Reservas Matemáticas de benefícios a conceder, ora considerando, no cálculo dos benefícios referentes ao INSS, o fator previdenciário, ora não.

Já para o cálculo relativo aos atuais participantes assistidos ou falecidos que geraram benefício de complementação de pensão com benefício de INSS alterado pelo fator previdenciário, foi necessário o levantamento dos respectivos dados pela FAPES, a partir da análise dos dossiês de cada participante que entrou em gozo de aposentadoria programada a partir da vigência da Lei nº 9.876/99. A partir das informações fornecidas pela Fundação, a STEA efetuou o processamento dos arquivos e calculou os valores totais das Reservas Matemáticas de benefícios concedidos considerando ou não o fator previdenciário utilizado no cálculo do benefício do INSS para cada benefício de complementação da FAPES vigente em dezembro/2013.

b) RESERVAS MATEMÁTICAS E MONTANTES EM DEZEMBRO/2013

Os estudos efetuados pela STEA, cujos resultados estão posicionados em dezembro/2013, constam da carta STEA:- 48/2014/051, de 28.01.2014.

No quadro a seguir, são sintetizados os resultados dos cálculos das Reservas Matemáticas, admitindo a aplicação do fator previdenciário nos valores dos benefícios básicos do INSS:

Valores em reais

Patrocinador	Reservas Matemáticas com o fator previdenciário		
	Benefícios Concedidos	Benefícios a Conceder	Total
Sistema BNDES	6.062.807.953,27	3.606.433.358,74	9.669.241.312,00

No próximo quadro, são apresentados os resultados dos cálculos das Reservas Matemáticas, sem considerar a aplicação do fator previdenciário nos valores dos benefícios básicos do INSS:

Valores em reais

Patrocinador	Reservas Matemáticas sem o fator previdenciário		
	Benefícios Concedidos	Benefícios a Conceder	Total
Sistema BNDES	5.932.424.675,71	3.463.402.284,67	9.395.826.960,38

No quadro a seguir, são apresentadas as diferenças entre ambos os cálculos, bem como o respectivo valor de aporte:

Valores em reais

Patrocinador	Valores das Dívidas				
	Benefícios Concedidos	Benefícios a Conceder	Subtotal	Carregamento Administrativo (1)	Valor de Aporte
Sistema BNDES	130.383.277,56	143.031.074,06	273.414.351,62	30.379.372,40	303.793.724,02

(1) Carregamento administrativo de 10%

Da análise do quadro acima apresentado informamos que o valor já destacado do patrimônio do Plano Básico de Benefícios para fazer face aos impactos gerados pela instituição do Fator Previdenciário, já admitido o carregamento administrativo, equivale, em dezembro/2013, a R\$ 303.793.724,02.

c) TRATAMENTO DISPENSADO AOS PAGAMENTOS JÁ EFETUADOS

Cabe ressaltar que o cálculo das Reservas Matemáticas observa os futuros pagamentos de despesas previdenciais, descontados os futuros recolhimentos de contribuição previdencial, ou seja, os encargos líquidos

futuros assumidos pelo Plano Básico de Benefícios ante a sua massa destinatária.

Entretanto, para o dimensionamento do custo da aplicação do fator previdenciário aos benefícios do INSS para o Plano Básico de Benefícios, não basta o dimensionamento dos encargos líquidos futuros a partir de dezembro/2013. Como a Lei nº 9.876/99 vigora desde 26.11.1999, também devem ser considerados os respectivos custos referentes aos pagamentos já realizados, ou seja, deve-se observar o passado para realização dos cálculos em apreço.

Para o cálculo desse montante foi usado o valor da diferença entre a complementação efetivamente paga em dezembro/2013 e a que seria devida na mesma data, caso não existisse o fator previdenciário no cálculo do valor inicial do benefício de responsabilidade do INSS.

Registre-se que foi adotada pela FAPES como premissa básica para elaboração dos cálculos que, no caso de serem identificadas dificuldades na recomposição exata de informações necessárias a possibilitar o dimensionamento dos valores desejados, fosse adotada a hipótese mais conservadora, ou seja, a que identificasse menores valores a serem aportados pelos patrocinadores.

Dessa forma, a partir das informações dos assistidos em dezembro/2013, foi calculado o montante dos valores pagos aos mesmos além do esperado antes da implantação do fator previdenciário, admitindo o que segue:

- O valor bruto da diferença entre a complementação efetivamente paga em dezembro/2013 e a que seria devida na mesma data caso não existisse o fator previdenciário no cálculo do valor inicial do benefício de responsabilidade do INSS equivalesse às diferenças passadas atualizadas para setembro/2013, considerando que os valores de contribuição pagos não sofreram modificação pelo fato de incidirem sobre o total dos proventos dos assistidos que não sofreu modificação.
- A data de início de cada um dos benefícios como a data do primeiro pagamento da respectiva diferença.
- Os pagamentos sofrendo atualização somente dos juros atuariais vigentes às épocas, ou seja, 5,5% a.a., durante 2008 e 6,0% a.a., nos demais anos.

- Por serem valores de benefícios incorporados às complementações dos assistidos, foram considerados como débitos contributivos previdenciais.
- Pelo fato do cálculo apontar o necessário para o efetivo pagamento previdencial, foi aplicado o carregamento administrativo.
- Os montantes sofrendo atualização de valores a partir do último reajuste salarial pela variação do IPCA de setembro a dezembro/2013.

Este pressuposto faz com que seja respeitada a premissa básica adotada pela FAPES, pois foi observado no período compreendido entre a data da criação do fator previdenciário e dezembro/2013 que o INSS concedeu aos seus benefícios reajustes superiores aos observados nos salários-reais-de-benefício. Desta forma, pode-se deduzir que a diferença entre o valor do salário-real-de-benefício e o valor do benefício pago pelo INSS é proporcionalmente inferior a valores passados já pagos, o que gera resultados gerais inferiores. Em síntese, o que se pretende deixar registrado é que, ao se utilizar o menor valor, o montante encontrado para aporte pelos patrocinadores também é menor.

d) MONTANTE TOTAL DOS PAGAMENTOS PASSADOS

Dos cálculos efetuados, foram obtidos os seguintes resultados, em relação aos participantes assistidos:

Valores em reais posicionados em dezembro/2013

Patrocinador	Participantes assistidos				
	Frequência	Diferenças líquidas de complementação	Valores das Dívidas		
			Total Atualizado	Carregamento Administrativo (1)	Valor Total de Pagamento
Sistema BNDES	859	630.425,63	57.072.744,80	6.341.416,09	63.414.160,89

⁽¹⁾ Carregamento administrativo de 10%.

Para os benefícios de complementação de pensão decorrentes de benefícios de aposentadorias concedidas pelo INSS com aplicação do fator previdenciário foram obtidos os seguintes resultados:

Valores em reais posicionados em dezembro/2013

Patrocinador	Pensões				
	Frequência	Diferenças líquidas de complementação	Valores das Dívidas		
			Total Atualizado	Carregamento Administrativo (1)	Valor Total de Pagamento
Sistema BNDES	19	10.895,91	1.423.112,56	158.123,62	1.581.236,18

(1) Carregamento administrativo de 10%.

A seguir, apresenta-se quadro com a soma dos valores anteriormente apontados:

Valores em reais posicionados em dezembro/2013

Patrocinador	Totais				
	Frequência	Diferenças líquidas de complementação	Valores das Dívidas		
			Total Atualizado	Carregamento Administrativo (1)	Valor Total de Pagamento
Sistema BNDES	878	641.321,54	58.495.857,36	6.499.539,71	64.995.397,07

(1) Carregamento administrativo de 10%.

Do quadro acima se depreende que o valor de aporte relativo às diferenças de complementação existentes e já pagas em razão da aplicação do fator previdenciário aos benefícios básicos do INSS totaliza R\$ 64.995.397,07.

Os cálculos acima foram validados pela STEA na carta STEA:-49/2014/051, de 28.01.2014.

e) SÍNTESE DOS RESULTADOS

O quadro a seguir apresenta resumo dos resultados apontados anteriormente, posicionados em dezembro/2013:

Valores em reais posicionados em dezembro/2013

Patrocinador	Totais das Dívidas				
	Relativos às reservas matemáticas	Relativos aos pagamentos passados	Sutotal	Carregamento Administrativo (1)	Valores Totais dos Pagamentos
Sistema BNDES	273.414.351,62	58.495.857,36	331.910.208,98	36.878.912,11	368.789.121,09

(1) Carregamento administrativo de 10%.

Cabe salientar que todos os valores apresentados estão posicionados em dezembro/2013, sujeitos, portanto, no tempo, a alterações, não apenas relacionadas à atualização financeira, mas também à evolução das Reservas Matemáticas.

II.6. CONTRATOS DE DÍVIDA FIRMADOS PELOS PATROCINADORES BNDES, BNDESPAR E FINAME - AJUSTES NOS SALDOS DEVEDORES

II.6.1. INTRODUÇÃO

Atualmente, estão em vigor dois contratos de confissão de dívida firmados entre os patrocinadores BNDES, BNDESPAR e FINAME e a FAPES, a saber:

II.6.2. CONTRATO FIRMADO EM 2004

II.6.2.1. RELATIVO A MODIFICAÇÕES NO TETO DO INSS

Em 1989, o teto do salário-de-benefício do INSS sofreu redução, gerando imediato aumento das futuras obrigações do Plano Básico de Benefícios para com os seus participantes, uma vez que essas possuem natureza complementar, e em se tratando de complementação de aposentadoria, complementam os valores pagos pela previdência oficial até o teto do salário-de-participação de cada participante.

Os patrocinadores do Plano Básico de Benefícios assumiram integralmente o impacto gerado nas Reservas Matemáticas de Benefícios a Conceder. Dessa forma, em 1998, reconheceram os valores desse impacto como dívida e fizeram constar em suas demonstrações financeiras um provisionamento registrado como Reserva Matemática a Amortizar, tendo sido fixado o prazo de amortização de 20 anos, contados de 1998.

II.6.2. 2. ALTERAÇÃO NO PUCS

O BNDES, mediante Resolução nº 986/2001, de 14.12.2001, efetuou alteração no Plano Uniforme de Cargos e Salários - PUCS com a unificação dos cargos de Assistente Técnico-Administrativo A - ATA A e de Assistente Técnico-Administrativo B - ATA B. Tal modificação gerou acréscimo nas Reservas Matemáticas do Plano Básico de Benefícios e os patrocinadores reconheceram integralmente esse acréscimo, assumindo os respectivos valores de prestações juntamente com os relativos à modificação do teto do INSS.

Em 2004, por determinação do Banco Central do Brasil, as empresas integrantes do Sistema BNDES formalizaram as dívidas, então registradas em seus respectivos balanços como Reserva Matemática a Amortizar, mediante a assinatura com a FAPES de contratos de confissão de dívida. Nesse sentido, foram firmados, em 16.11.2004, os contratos ora em vigor.

II.6.3. CONTRATO FIRMADO EM 2002

Em 13.11.2002, a jornada de trabalho dos empregados do BNDES e de suas subsidiárias foi fixada em 07 horas diárias, por força da conversão da Medida Provisória nº 56, de 18.07.2002, na Lei nº 10.556, que, em seu art.7º, alterou a Lei nº 5.662, de 21.06.1971, que trata da transformação da autarquia federal BNDES em empresa pública federal.

A necessidade de autorização legal para a adoção dessa jornada decorreu de decisão do Tribunal Superior do Trabalho – TST que encerrou por definitivo as demandas judiciais propostas por inúmeros empregados, bem como pelo Sindicato dos Bancários, quanto à ilegalidade da jornada de trabalho adotada pelas empresas do Sistema BNDES, sob o fundamento de que, pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, os bancários estavam limitados a uma jornada de apenas 6 horas diárias. Alegavam, ainda, a ilegalidade da cláusula do contrato de trabalho que regulava essa jornada, estipulando a jornada de 06 horas diárias, acrescida de 1 hora extra contratual.

Em 1997, o BNDES foi impedido pelo Tribunal de Contas da União de efetuar novas contratações com jornada de trabalho superior a 6 horas diárias, por considerar ilegal a pré-contratação de 1 hora extra diária. Assim, uma das razões de o BNDES ter criado um novo plano de cargos, o Plano Estratégico de Cargos e Salários – PECS foi possibilitar novas contratações, o que começou a ocorrer em 1998.

Dessa forma, em 2002, exercício em que o assunto se equacionou, o BNDES possuía dois Planos de Cargos e duas jornadas de trabalho diferentes, uma vez que o contingente integrante do PUCS trabalhava 7 horas diárias e o do PECS apenas 6 horas.

Ocorre que, pela CLT, a jornada de trabalho diária de 7 horas, necessariamente deve contemplar 1 hora de interrupção para almoço, sendo que a jornada de 6 horas deve ser ininterrupta, com apenas 15 minutos de intervalo, o que agravava a situação.

Assim, já àquela época um grupo de empregados do BNDES trabalhava apenas *part time*. E, não resta dúvida que essa situação comprometia fortemente o futuro institucional do BNDES, pois, com a sucessão das gerações, os seus empregados passariam a trabalhar apenas em horário parcial. Realmente, observando-se o atual contingente de empregados do BNDES, verifica-se que mais de 90% já é composto de empregados integrantes do PECS.

Além dessa questão, havia necessidade de equacionar o grave e crescente passivo judicial.

A decisão do TST foi no sentido de considerar o BNDES como banco, e, conseqüentemente, seus empregados sujeitos à jornada de trabalho de 6 horas diárias nos termos da CLT, assim como, a hora extra contratual, prevista em todos os contratos de trabalho dos empregados integrantes do PUCS, ilegal e considerada como não paga por todo o tempo dos respectivos contratos de trabalho.

Essa decisão impulsionou a Administração do BNDES da época a enviar todos os esforços no sentido de conseguir autorização legal para que a jornada de trabalho de seus empregados fosse fixada em 7 horas diárias, tendo alcançado êxito com a edição da Medida Provisória nº 56, de 18.07.2002, convertida na Lei nº 10.556, de 13.11.2002.

Para possibilitar a regular adoção da referida jornada de trabalho, o BNDES necessitou realizar Acordos com seus empregados, firmados em 13 e 14.08.2002, bem como acrescer 16,67% à remuneração dos empregados integrantes do PUCS, ativos e assistidos. Essa alteração gerou imediato aumento nas obrigações do Plano Básico de Benefícios e, conseqüentemente, nas Reservas Matemáticas, tendo sido a sua cobertura totalmente assumida pelos patrocinadores mediante contratos de confissão de dívida firmados em 27.12.2002, para pagamento em 30 anos.

II.6.4. SUBDIMENSIONAMENTO DO VALOR DAS DÍVIDAS FORMALIZADAS PELOS CONTRATOS DE 2002 E 2004

II.6.4.1. CONTRATO DE 2002 – SUBDIMENSIONAMENTO NA APURAÇÃO DO VALOR ORIGINAL DA DÍVIDA

Conforme acima exposto, as empresas integrantes do Sistema BNDES, em 13.08.2002, firmaram o Acordo Coletivo para Extinção Indenizada de Horas Extras Habituais com Rescisão de Pacto Adjecto ao Contrato de Trabalho e, em 14.08.2002, o Acordo Coletivo para Alteração da Jornada de Trabalho com seus empregados, que, em síntese, obedecendo à decisão do TST, eliminava a hora extra pré-contratada, considerada nula e não paga, indenizava os empregados do PUCS pela hora extra não paga, assim como, passava a jornada de trabalho de todos os empregados do Sistema BNDES de 6 para 7 horas. A deliberação da Diretoria do BNDES também reconhecia como de sua responsabilidade os efeitos desse Acordo nas Reservas Matemáticas do Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES.

Embora os Acordos com os empregados tenham sido firmados em 13 e 14.08.2002 e, em consequência, a FAPES, a partir dessa data, passou a arcar com a elevação em 16,67% dos valores pagos aos participantes assistidos nas suas respectivas complementações de aposentadoria, os contratos de confissão de dívida somente foram firmados com a FAPES em 27.12.2002, após vários meses de negociação.

Os detalhados estudos ora feitos com relação à evolução do passivo atuarial identificaram uma séria inconsistência na determinação, à época, do valor da dívida, a saber:

- Em 26.07.2002, ou seja, em data anterior à assinatura do Acordo, mas com as bases negociais já conhecidas e determinadas pela Diretoria do BNDES, a FAPES, através da Carta DOPLAN nº 09/2002, solicitou à STEA, o cálculo do aumento das Reservas Matemáticas decorrente do acréscimo de 16,67% à remuneração dos empregados ativos vinculados ao PUCS e às complementações dos participantes assistidos.
- Os valores informados pela carta STEA 1156/2002/051, de 09.08.2002, posicionados em setembro/2001, data base da última Avaliação Atuarial disponível àquela data, foram:

- saldo devedor de R\$ 324.248.697,00, considerando o nível de contribuição dos participantes efetivamente praticado pela FAPES, qual seja: 1% sobre o total do salário-de-participação, 3% sobre a parcela do salário-de-participação que exceder metade do teto do salário-de-benefício do INSS e 5% sobre a parcela do salário-de-participação que exceder o valor do teto do salário-de-benefício do INSS. Registre-se que esse nível de contribuição se manteve inalterado até o momento.

- Os responsáveis pela negociação demandaram da FAPES que fossem também solicitados à STEA cálculos utilizando-se como base o recolhimento, pela FAPES, de contribuições no limite máximo previsto no art. 62 do Regulamento do Plano Básico de Benefícios, a despeito desses percentuais jamais terem sido praticados.

- Os valores apurados pela mesma carta STEA 1156/2002/051 com base nesse nível de contribuição foram:

Saldo devedor de R\$ 293.825.654,00, utilizando a hipótese de que as contribuições dos participantes fossem recolhidas de acordo com os seguintes percentuais: 1% sobre o total do salário-de-participação, 4% sobre a parcela do salário-de-participação que exceder metade do teto do salário-de-benefício do INSS e 6% sobre a parcela do salário-de-participação que exceder o valor do teto do salário-de-benefício do INSS.

- Ademais, as negociações entre a FAPES e o BNDES se iniciaram em julho/2002 e se encerraram em dezembro/2002, com a assinatura do contrato de confissão de dívida. Ocorre que, em setembro/2002, a Tábua Biométrica de Mortalidade dos Válidos foi alterada, passando da Tábua EB7-75 para a Tábua AT-49 e que, por contemplar maior longevidade, gerou elevação do passivo atuarial. A despeito dessa alteração ter sido informada ao BNDES, seu custo não foi considerado na apuração do valor da dívida contratado em dezembro/2002.

Ressalte-se que, passados mais de 10 anos, não são de conhecimento da FAPES os motivos que levaram os responsáveis pela negociação com a Fundação a demandar estudos que não refletiam a realidade da arrecadação, pela mesma, dos valores relativos às contribuições.

A despeito de ter sido informado pela FAPES o montante correto do aporte a ser feito, o que se constata é que a proposta encaminhada à época à Diretoria do BNDES foi a de assumir como dívida das empresas integrantes do Sistema BNDES para com o Plano Básico de Benefícios, decorrente das alterações efetuadas na jornada de trabalho de seus empregados, o valor de R\$ 293.825.654,00, montante inferior, portanto, ao valor real dos acréscimos nas Reservas Matemáticas de Benefícios Concedidos e a Conceder, qual seja R\$ 324.248.697,00, valor esse calculado em bases corretas, visto que o mesmo refletia as taxas de contribuições efetivamente praticadas no cálculo das contribuições dos participantes, entretanto, esse valor ainda não contemplava o custo da alteração da Tábua de Mortalidade de EB7-75 para AT-49.

Assim, desde a origem da determinação do valor da dívida para com o Plano Básico de Benefícios, já foi inicialmente constatado um subdimensionamento no valor de R\$ 30.423.043,00.

Também, não são de nosso conhecimento as razões que levaram a FAPES, à época, a aceitar a proposta, mas podemos inferir que a decisão foi baseada em dois fatos: a complexidade que revestia o assunto da jornada de trabalho e a iminente mudança de toda a Diretoria do BNDES que conhecia detalhadamente a questão, uma vez que os contratos foram assinados em 27.12.2002, às vésperas da mencionada mudança de Diretoria.

A conjunção desses fatores, extremamente contrários à Fundação, sem dúvida, parte mais fraca nessa negociação, levou à aceitação da proposta com o valor aviltado, buscando afastar o risco de colocar a FAPES em situação mais adversa do que a imposta pela decisão do patrocinador, qual seja, continuar arcando com a elevação dos valores de complementação sem receber a devida receita de cobertura, até que a nova Diretoria do BNDES tivesse a oportunidade de resgatar todas as informações e, assim, pudesse compreender todas as variáveis que envolviam esse complexo assunto.

O fato que se constatou nos estudos de evolução do passivo atuarial ora efetuados é que o saldo devedor total assumido como dívida dos patrocinadores foi, àquela data, inferior à elevação das Reservas Matemáticas em R\$ 30.423.043,00, valores esses apurados com base na avaliação atuarial ainda de setembro/2001.

Registre-se, ainda, que o valor total efetivamente contratado em 27.12.2002 foi de R\$ 337.833.461,00. Esse montante representa exatamente o valor de R\$ 293.825.654,00, apurado na forma descrita anteriormente,

atualizado com o reajuste salarial vigente na data da contratação, ou seja, setembro/2002, e reajustado financeiramente para dezembro/2002, data da contratação. Dessa forma, também o valor de R\$ 30.423.043,00, montante subdimensionado da dívida estaria sujeito às mesmas bases de atualização.

Como dito anteriormente, os valores foram apurados com base em premissas atuariais adotadas na Avaliação Atuarial de 2001 e posteriormente alteradas na Avaliação Atuarial de 2002, ano de assunção da dívida, conforme se depreende do quadro a seguir:

	Premissas	SET/2001	SET/2002
⇒	Tábuas Biométricas		
	- Mortalidade de Válidos	EB7-75	AT-49
	- Mortalidade de Inválidos	Experiência das CAP	Experiência das CAP
	- Invalidez	Álvaro Vindas	Álvaro Vindas
	- Outros Encargos	Experiência da STEA	Experiência da STEA
⇒	Regime Financeiro	Capitalização	Capitalização
⇒	Rotatividade Média Anual	3,00% (homens até 48 anos) e 4,00% (mulheres até 48 anos)	3,00% (homens até 48 anos) e 4,00% (mulheres até 48 anos)
⇒	Taxa Real de Juros	6,00%	6,00%
⇒	Inflação Anual Esperada	5,00%	10,00%
⇒	Crescimento Real dos Salários Estimado	2,37% (homens) e 1,14% (mulheres), ambas anuais e até 47 anos	2,43% (homens) e 1,088% (mulheres), ambas anuais e até 47 anos

Pelas razões acima expostas, os valores corretos que deveriam ter fundamentado o reconhecimento pelos patrocinadores dos impactos da alteração da jornada de trabalho nas Reservas Matemáticas do Plano e, por conseguinte, consubstanciados nos contratos de confissão de dívidas por eles firmados com a FAPES em 27.12.2002, aplicadas as respectivas atualizações, seriam, nas datas base de dezembro/2002 e dezembro/2013, os seguintes:

BNDES			
Mês de Referência	Saldo devedor sem Ajuste	Saldo devedor com Ajuste	Diferença
dez/2002	264.342.300,00	307.833.745,59	43.491.445,59
dez/2013	480.914.583,94	690.118.970,00	209.204.386,06

BNDESPAR			
Mês de Referência	Saldo devedor sem Ajuste	Saldo devedor com Ajuste	Diferença
dez/2002	54.316.607,00	63.253.155,40	8.936.548,40
dez/2013	103.333.679,00	146.320.641,15	42.986.962,15

FINAME			
Mês de Referência	Saldo devedor sem Ajuste	Saldo devedor com Ajuste	Diferença
dez/2002	19.174.554,00	22.329.285,85	3.154.731,85
dez/2013	36.478.295,33	51.653.319,65	15.175.024,32

A totalização das diferenças dos valores iniciais da citada dívida dos patrocinadores em dezembro/2013, já admitindo o provisionamento de índice para futuros reajustes e com o carregamento administrativo consta do quadro abaixo:

Mês de Referência	Totais das Dívidas			
	Diferença Total	Diferença Total com provisionamento de Índice	Carregamento Administrativo (1)	Valores Totais dos Pagamentos
dez/2013	267.366.372,53	273.784.502,30	30.420.500,26	304.205.002,56

(1) Carregamento Administrativo de 10%

II.6.5. CONTRATO DE 2004 (CONSUBSTANCIOU A DÍVIDA RECONHECIDA EM 1998) E CONTRATO DE 2002 - AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO ATUARIAL DOS SALDOS DEVEDORES

Os eventos de natureza atuarial que elevaram as Reservas Matemáticas do Plano de Benefícios, descritos no Item II.6., subitens II.6.2 e II.6.3 deste documento, após serem apurados e reconhecidos pelos patrocinadores,

perderam a sua natureza original, passando a se constituir em dívidas meramente financeiras, a serem amortizadas em 20 e 30 anos, sujeitas, apenas, a atualizações atreladas à modificação geral dos salários e aos juros atuariais.

No entanto, o impacto dos eventos descritos nas Reservas Matemáticas, apurado em determinado momento, baseiam-se nas premissas atuariais vigentes à época. Ocorre que, posteriormente à assunção dos valores pelos patrocinadores, considerando que os mesmos estão sendo amortizados em prazos de 20 e 30 anos, as premissas atuariais, no tempo, vieram sofrendo alterações que ensejaram a elevação das Reservas Matemáticas, como por exemplo, as mudanças nas Tábuas Biométricas de Mortalidade dos Válidos que, em 2002, passou da EB7-75 para AT-49, e, em 2004, desta para AT-2000, bem como, em 2013, a redução da taxa real de juros atuariais de 6,00% para 5,75% ao ano e o crescimento real de salário nos exercícios posteriores à apuração dos valores das dívidas.

Assim, a falta de previsão nos contratos firmados pelos patrocinadores de cláusula sobre a revisão anual do saldo devedor, em função da variação das Reservas Matemáticas observadas nas avaliações atuariais anuais dos exercícios posteriores ao reconhecimento das dívidas, resultou em insuficiência da receita de cobertura reconhecida em 1998 e 2002 por parte dos patrocinadores.

Em outras palavras, os valores que vieram a se constituir em dívida reconhecida pelos patrocinadores foram mensurados com base nas avaliações atuariais vigentes no momento da ocorrência dos eventos que impactaram as Reservas Matemáticas. Entretanto, como os aportes decorrentes dessa dívida estão sendo amortizados no tempo, os valores dos respectivos saldos devedores deveriam ser atualizados não só pela ótica financeira, mas também em bases atuariais.

Desta forma, tendo em vista que a ausência de atualização atuarial desses saldos devedores impactou negativamente o patrimônio do Plano Básico de Benefícios, foi dimensionado esse impacto, considerando as principais alterações de premissas atuariais observadas no período transcorrido entre as datas de assunção das dívidas e dezembro/2012, data base da Avaliação Atuarial.

II.6.6. PREMISSAS E BASES UTILIZADAS NOS CÁLCULOS DOS NOVOS SALDOS DEVEDORES

a) PREMISSAS E BASES UTILIZADAS NOS CÁLCULOS DAS RESERVAS MATEMÁTICAS

Considerando o acima exposto, foram redimensionados os valores das diferenças de saldos devedores, observando o que segue:

- Devido a dificuldades encontradas no levantamento das informações históricas destinadas às novas mensurações e atualizações dos saldos devedores ao longo do tempo, observando as alterações de premissas atuariais ocorridas, a consultoria efetuou o estudo admitindo que as oscilações das Reservas Matemáticas do Plano Básico de Benefícios em dezembro/2013 considerando cenários básicos refletissem as oscilações de saldos devedores às épocas reais de troca de premissas.
- Ante o acima exposto e observando as premissas definidas ao longo do tempo foram elaborados 09 cenários, considerando os seguintes anos: 2001, 2002, 2004, 2005, 2007, 2008, 2011, 2012 e 2013.
- As razões observadas (apresentadas no quadro a seguir), obtidas a partir dos recálculos das Reservas Matemáticas em dezembro/2013 foram aplicadas aos saldos devedores nos meses de setembro de cada ano admitido como cenário.

Impacto de Avaliação Atuarial	Fator
Variação de 2001 para 2002	1,05526
Variação de 2002 para 2004	1,08224
Variação de 2004 para 2005	1,09714
Variação de 2005 para 2007	1,14955
Variação de 2007 para 2008	0,92071
Variação de 2008 para 2011	1,00663
Variação de 2011 para 2012	1,00336
Variação de 2012 para 2013	1,04082

- Os valores de prestações e de juros não sofreram alteração, tendo sido usados os efetivamente pagos e aplicados na evolução dos atuais saldos devedores, respectivamente.

b) PREMISSAS E BASES UTILIZADAS NA ATUALIZAÇÃO DA DIFERENÇA RELATIVA AOS SALDOS DEVEDORES INICIAIS DOS CONTRATOS DE 2002 REFERENTES A 7ª HORA

Para a obtenção do valor da diferença inicial de saldos devedores dos contratos firmados em 2002, relativos à implantação da 7ª hora contratual aos empregados do Sistema BNDES, foi aplicado fator que considera a razão entre a diferença de R\$ 30.423.043,00, subdimensionamento do montante inicial e o valor de saldo devedor assumido (10,354%) conjugada com a proporção observada entre os resultados obtidos pelos cenários de 2002 e 2001 (5,526%) aos saldos devedores em dezembro/2002, gerando o seguinte fator de ajuste:

Impacto Total	Fator
Variação de 2001 para 2002 + Ajuste subdimensionamento da dívida	1,16453

c) MONTANTES APURADOS

A evolução dos saldos devedores foi feita considerando a aplicação dos fatores anteriormente apontados ao longo do tempo e as respectivas prestações e atualizações efetivas.

Dessa forma, foram obtidos novos valores de saldos devedores em dezembro/2013 para os contratos relativos às Reservas a Amortizar convertidas em dívida confessada por contrato em 2004, admitindo que o primeiro ajuste nos saldos devedores ocorra no ano da transformação da Reserva a Amortizar em contrato de confissão de dívida. Assim, em 2004 o fator aplicado aos saldos devedores que eram contabilizados como Reservas a Amortizar foi a conjugação das razões entre as oscilações de 2001 para 2002 (5,526%) e de 2002 para 2004 (8,224%) sendo gerado o fator apontado a seguir:

Impacto de Avaliação Atuarial	Fator
Variação de 2001 para 2004	1,14204

Os demais fatores foram aplicados a setembro de cada cenário definido anteriormente.

A seguir são apresentados os respectivos saldos devedores com e sem ajuste em dezembro/2013, dos contratos firmados em 2004, para cada um dos patrocinadores:

BNDES			
Mês de Referência	Saldo devedor sem Ajuste	Saldo devedor com Ajuste	Diferença
dez/2013	96.941.189,20	224.132.933,51	127.191.744,31

BNDESPAR			
Mês de Referência	Saldo devedor sem Ajuste	Saldo devedor com Ajuste	Diferença
dez/2013	26.826.553,68	62.113.038,62	35.286.484,94

FINAME			
Mês de Referência	Saldo devedor sem Ajuste	Saldo devedor com Ajuste	Diferença
dez/2013	9.768.662,27	22.568.274,81	12.799.612,54

A totalização das diferenças dos valores da citada dívida dos patrocinadores em dezembro/2013, já admitindo o provisionamento de índice para futuros reajustes e com o carregamento administrativo consta do quadro a seguir:

Mês de Referência	Totais das Dívidas			
	Diferença Total	Diferença Total com provisionamento de Índice	Carregamento Administrativo (1)	Valores Totais dos Pagamentos
dez/2013	175.277.841,79	179.485.386,38	19.942.820,71	199.428.207,09

(1) Carregamento administrativo de 10%

Já para os contratos firmados em 2002, relativos ao aumento da jornada diária de trabalho de 6 para 7 horas os saldos devedores vigentes sofreriam as seguintes alterações, já admitindo o ajuste dos saldos devedores iniciais, conforme apontado anteriormente:

BNDES			
Mês de Referência	Saldo devedor sem Ajuste	Saldo devedor com Ajuste	Diferença
dez/2002	264.342.300,00	307.833.745,59	43.491.445,59
dez/2013	480.914.583,94	1.065.383.716,84	584.469.132,90

BNDESPAR			
Mês de Referência	Saldo devedor sem Ajuste	Saldo devedor com Ajuste	Diferença
dez/2002	54.316.607,00	63.253.155,40	8.936.548,40
dez/2013	103.333.679,00	223.613.736,07	120.280.057,07

FINAME			
Mês de Referência	Saldo devedor sem Ajuste	Saldo devedor com Ajuste	Diferença
dez/2002	19.174.554,00	22.329.285,85	3.154.731,85
dez/2013	36.478.295,33	78.938.908,90	42.460.613,57

A totalização das diferenças dos valores da citada dívida dos patrocinadores em dezembro/2013, já admitindo o provisionamento de índice para futuros reajustes e com o carregamento administrativo consta do quadro a seguir:

Mês de Referência	Totais das Dívidas			
	Diferença Total	Diferença Total com provisionamento de Índice	Carregamento Administrativo (1)	Valores Totais dos Pagamentos
dez/2013	747.209.803,54	765.146.574,87	85.016.286,10	850.162.860,97

(1) Carregamento administrativo de 10%

Assim, os saldos devedores somariam os seguintes valores:

Valores em dezembro/2013

Contratos	Valores Atualizados das Dívidas				
	Ajuste do Saldo Inicial	Ajuste das Premissas	Subtotal	Carregamento Administrativo (1)	Valores Totais dos Pagamentos
Conversão das Reservas a Amortizar	-	179.485.386,38	179.485.386,38	19.942.820,71	199.428.207,09
Relativos à 7ª Hora	273.784.502,30	491.362.072,57	765.146.574,87	85.016.286,10	850.162.860,97
Total	273.784.502,30	670.847.458,95	944.631.961,25	104.959.106,81	1.049.591.068,06

(1) Carregamento administrativo de 10%

d) SÍNTESE DOS RESULTADOS

Da análise dos valores apontados no item anterior, constata-se que as diferenças de saldos devedores relativos aos contratos de confissão de dívida com os patrocinadores, em dezembro/2013, montam a R\$ 944.631.961,25, admitindo as alterações nos saldos devedores às épocas nas quais ocorreram alterações de premissas, conforme os nove cenários definidos, sendo formado pelo valor de R\$ 273.784.502,30, relativo ao ajuste dos saldos iniciais dos contratos firmados em 2002 relativos à alteração da jornada de trabalho, e o de R\$ 670.847.458,95, relativo aos ajustes de premissas.

O montante total, acrescido de carregamento administrativo soma R\$ 1.049.591.068,06.

Registre-se que todos os cálculos foram feitos pela STEA e apresentados pela carta STEA:-78/2014/051, de 13.02.2014.

Cabe ressaltar que todos os valores apresentados estão posicionados em dezembro/2013, sujeitos, portanto, a alterações, não apenas relacionadas à atualização financeira, mas também à evolução das Reservas Matemáticas.

II.7. ALTERAÇÕES DO PLANO ESTRATÉGICO DE CARGOS E SALÁRIOS - DIFERENÇAS NO MONTANTE PAGO PELO BNDES EM JUNHO DE 2009

II.7.1. INTRODUÇÃO

A partir de 29.04.1998, começou a vigorar o Plano Estratégico de Cargos e Salários - PECS. Vigente até a presente data, esse plano prevê a entrada de empregados de nível médio - NM e de nível universitário - NU no BNDES.

Inicialmente, as tabelas relativas ao mencionado Plano de Cargos e Salários, partiam da classe NM-01 até a NM-26 e da classe NU-01 à NU-23, sendo que tanto os empregados enquadrados como NM quanto os incluídos como NU poderiam atingir, no máximo, 7 graus (quinqüênios) como Adicional de Tempo de Serviço - ATS, sendo que para cada grau adquirido, havia o acréscimo linear de 5%, tendo como máximo para promoção vertical anual o percentual de 15% para promoções por antiguidade e 15% para as promoções por mérito de 1 ou 2 níveis, este último tendo como máximo 4,5%.

No entanto, após a sua criação, as regras do citado Plano de Cargos e Salários foram alteradas nos anos de 2005, 2007 e 2008, gerando modificações na expectativa de evolução salarial e, conseqüentemente, nas de contribuições e de benefícios futuros, que elevaram o custo esperado para a massa de participantes a ele vinculada. A seguir, enumeramos as modificações:

- Troca do Adicional de Tempo de Serviço - ATS de quinqüênios com o máximo de 7 graus, atingindo 35%, para anuênios, podendo ser concedidos até 30, atingindo 45%, com percentuais de acréscimo variáveis;

- Evolução salarial vertical (promoções anuais) por mérito, manutenção da cota de 15% para as promoções por antiguidade, 15% por mérito de 1 nível e 10% para a promoção de mérito de 2 níveis;
- Alteração nas tabelas salariais dos empregados de níveis universitário e médio, sendo que os respectivos salários iniciais tiveram o acréscimo de 20,46% e mantidos os salários finais, acarretando a redução de 4 níveis salariais para ambos os grupamentos, passando de 23 para 19 o número de níveis da tabela dos empregados de nível universitário e de 26 para 23 níveis a quantidade definida para a tabela dos empregados de nível médio.

Considerando as alterações supracitadas, a STEA efetuou os cálculos do dimensionamento do impacto nas Reservas Matemáticas das alterações no PECS acima citadas.

As negociações ocorridas entre o Sistema BNDES e a FAPES, iniciadas em 2006⁷, culminaram no recebimento, pela Fundação, do valor de R\$ 395.261.656,88, pago em 15.06.2009, por meio da NP 4509 na qual consta no histórico do pagamento como sendo o “*correspondente a contribuição extraordinária autorizada pela Diretoria do BNDES, por meio da Dec. nº DIR.201/2009, de 31/03/2009*”.

Cabe ressaltar, por oportuno, que os valores apurados pela STEA e apresentados ao BNDES, à época, foram por ele auditados entre 2008 e 2009, mediante contratação da empresa de consultoria atuarial ERNST & YOUNG SERVIÇOS ATUARIAIS SS.

O resultado da auditoria realizada apontou para o valor de R\$ 398.114.502,72, calculado em março/2008, mais elevado, portanto, em R\$ 7.203.725,72 do que aquele apurado, na mesma data, pela STEA, consultoria atuarial legalmente responsável pelo Plano Básico de Benefícios, que importava em R\$ 390.910.777,00.

⁷ Sendo que nos encerramentos dos anos de 2006 a 2008 foram evidenciados pela FAPES os valores correspondentes aos montantes necessários à cobertura dos aumentos das Reservas Matemáticas originados pelas alterações ocorridas no PECS e nos encerramentos contábeis do Sistema BNDES de 2007 e 2008 foram provisionados valores para o pagamento da citada dívida.

Esse registro, de pleno conhecimento do BNDES, é de suma importância para a Fundação, pois demonstra, incontestavelmente, a correção dos procedimentos por ela adotados e pela sua consultoria atuarial externa, a STEA, em relação à cobrança de dívida desse patrocinador.

No dimensionamento dos valores obtidos para o pagamento da dívida supracitado, por conta da Cláusula 18 do Acordo Coletivo de Trabalho de 2007, havia a expectativa de novos entrados até dezembro/2012, considerando o contingente máximo declarado pelo BNDES de 2.490 empregados, quantitativo considerado para o cálculo da dívida, sendo a informação dessa premissa de responsabilidade exclusiva do patrocinador.

Assim, com base no quantitativo de 2.490 empregados, foi considerado o ingresso de mais 881 empregados até dezembro/2012 e calculado e pago pelo BNDES o custo correspondente a esses ingressos.

No entanto, pela Portaria nº 9, de 01.04.2010, emitida pelo Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais da Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, data posterior ao pagamento da dívida ocorrido em junho de 2009, foi redefinido para 2.840 empregados o quantitativo máximo do quadro de pessoal das empresas integrantes do Sistema BNDES.

Dessa forma, a expectativa de novos participantes até dezembro/2012 foi alterada para maior em relação àquela informada pelo BNDES e utilizada na apuração do valor da dívida, havendo uma diferença a ser coberta pelo patrocinador BNDES.

Tendo em vista a adoção pela FAPES da nova metodologia de cálculo da joia, que teve sua aplicação efetiva a partir de outubro de 2011, os novos entrados que ingressaram a partir dessa data no Plano Básico de Benefícios não mais geraram impactos nas Reservas Matemáticas, passando o seu ingresso a ter custo zero para o Plano.

Desse modo, o cálculo efetuado para fins de apuração da dívida do patrocinador BNDES que considerou, inicialmente, o custo do ingresso de novos participantes até dezembro/2012, passou a ser feito somente até outubro/2011.

Entretanto, mesmo tendo estancado o custo dos novos entrados em outubro/2011, a elevação do quantitativo de 2.490 para 2.840 empregados, modificou o número de novos participantes do Plano Básico de Benefícios

considerados no pagamento da dívida pelo BNDES em junho de 2009, passando de 881 para 1.051, havendo, portanto, uma diferença de 170 novos participantes a ser coberta pelo patrocinador BNDES.

A FAPES procedeu ao levantamento dos participantes vinculados ao PECS que se inscreveram no Plano Básico de Benefícios a partir de outubro/2008, mês imediatamente subsequente ao da apuração da dívida, e até outubro/2011, considerando a metodologia antiga de joia, separando-os por grupamento e sexo, uma vez que pela Tábua de Mortalidade, as mulheres possuem maior longevidade e, portanto, apresentam custo mais elevado para o Plano.

Novos entrado s	Efetivos				
	Técnicos		Apoio		Total
	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	
2008	19	13	2	2	36
2009	231	125	75	51	482
2010	168	83	49	25	325
2011(1)	102	62	23	21	208
2012	0	0	0	0	0
Totais	520	283	149	99	1051

(1) Em 2011 foram computados os novos entrados com data de ingresso até outubro/2011 que tiveram a joia calculada pela metodologia antiga.

Como se constata, o custo dos novos entrados a partir de outubro de 2011 é nulo devido à adoção da nova metodologia de cálculo de joia.

A partir dos dados acima apresentados, foi solicitado à STEA estudo através do qual foi redimensionado o valor de aporte relativo às alterações do PECS, considerando a efetiva evolução da massa vinculada ao esse Plano de Cargos e Salários.

II.7.2. PREMISSAS E BASES UTILIZADAS NOS CÁLCULOS DAS RESERVAS MATEMÁTICAS

Ante o acima exposto, foi dimensionado o valor do aporte complementar necessário à cobertura do aumento das Reservas Matemáticas, com base em dados de setembro/2008 (data-base da apuração da dívida paga em junho/2009), no qual foram admitidas as mesmas premissas usadas no

dimensionamento anterior, à exceção do ingresso de novos participantes conforme apontado a seguir:

- Taxa real anual de juros: 6,0%.
- Inflação anual esperada: 5,5%.
- Tábuas Biométricas: Mortalidade de Válidos – AT-2000 segregada por sexo; Mortalidade de inválidos – Experiência da STEA 2004; Entrada em invalidez – Álvaro Vindas; Outros encargos (auxílio-doença e encargo médio de herdeiros) – Experiência da STEA.
- Crescimento real dos salários: as taxas anuais admitidas nos estudos são as apresentadas no quadro a seguir, todas estendidas até a idade esperada para aposentadoria, e observando somente os participantes vinculados ao PECS:

HIPÓTESES	GRUPAMENTO	
	TÉCNICO	DE APOIO
SEM REVISÃO	2,2481%	2,0604%
COM REVISÕES DOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO DE 2005, 2007 E 2008	3,4920%	3,4442%

- Ingresso de novos participantes: foi considerada a efetiva evolução dos novos entrados, entre outubro/2008 e novembro/2011, em substituição à evolução definida para os cálculos anteriores, que levava em consideração o ingresso de novos participantes até dezembro/2012, além da reposição dos aposentáveis.
- No presente cálculo não foram considerados participantes vinculados a outro Plano de Cargos e Salários (inclusive os vinculados à FAPES), bem como participantes que, mesmo vinculados ao PECS, aderiram ao Plano Básico de Benefícios com base na atual metodologia de cálculo de joia (inscrição tardia ou novos empregados convocados e admitidos a partir de outubro/2011) e os futuros participantes estimados para que o contingente máximo de empregados de 2.840 seja atingido, tendo em vista que a nova metodologia de joia neutraliza as Reservas Matemáticas dos novos entrados.

a) MONTANTES RELATIVOS ÀS RESERVAS MATEMÁTICAS APURADOS

Os novos resultados, posicionados em setembro/2008, considerando as premissas acima apontadas constam da STEA: - 57/2014/051, de 30.01.2014.

Contas	Referência: 30/09/2008		
	PECS Original	PECS Vigente	Diferenças
Provisões Matemáticas	445.423.166,70	819.347.525,28	373.924.358,58
Benefícios Concedidos	6.817.323,02	8.351.993,06	1.534.670,04
Valor Atual dos Encargos	7.274.785,45	8.885.231,53	1.610.446,08
Valor Atual das Contribuições	(457.462,42)	(533.238,46)	(75.776,04)
Benefícios a Conceder	438.605.843,68	810.995.532,22	372.389.688,54
Geração Atual	308.024.120,56	540.005.782,96	231.981.662,40
Valor Atual dos Encargos	595.731.529,00	958.347.845,00	362.616.316,00
Valor Atual das Contribuições	(287.707.408,44)	(418.342.062,04)	(130.634.653,60)
Gerações Futuras	130.581.723,12	270.989.749,26	140.408.026,14
Valor Atual dos Encargos	282.972.812,40	508.514.165,26	225.541.352,87
Valor Atual das Contribuições	(152.391.089,28)	(237.524.416,01)	(85.133.326,73)
A Constituir	(0,00)	(0,00)	-

Obtidos os novos valores de Reservas Matemáticas e calculada a nova diferença entre tais valores, posicionados em setembro/2008, foi obtido o valor de R\$ 373.924.358,58. Tal valor seria o novo valor total de acréscimo nas Reservas Matemáticas oriundo das alterações ocorridas no PECS. Assim, para apuração do valor a ser efetivamente cobrado foi subtraído o valor de diferença de Reservas Matemáticas correspondente ao montante efetivamente pago pelo Sistema BNDES, que foi de R\$ 337.243.227,97, também posicionado em setembro/2008, obtido pelos valores abaixo apresentados:

Contas	Referência: 30/09/2008		
	PECS Original	PECS Vigente	Diferenças
Provisões Matemáticas	409.288.706,95	746.531.934,92	337.243.227,97
Benefícios Concedidos	6.817.323,02	8.351.993,06	1.534.670,04
Valor Atual dos Encargos	7.274.785,45	8.885.231,53	1.610.446,08
Valor Atual das Contribuições	(457.462,42)	(533.238,46)	(75.776,04)
Benefícios a Conceder	402.471.383,93	738.179.941,85	335.708.557,93
Geração Atual	308.024.120,56	540.005.782,96	231.981.662,40
Valor Atual dos Encargos	595.731.529,00	958.347.845,00	362.616.316,00
Valor Atual das Contribuições	(287.707.408,44)	(418.342.062,04)	(130.634.653,60)
Gerações Futuras	94.447.263,37	198.174.158,89	103.726.895,53
Valor Atual dos Encargos	198.015.988,00	362.392.124,01	164.376.136,01
Valor Atual das Contribuições	(103.568.724,63)	(164.217.965,11)	(60.649.240,48)
A Constituir	(0,00)	(0,00)	-

Da subtração de ambos os valores acima apontados foi obtido o valor de R\$ 36.681.130,61, relativo à diferença entre as Reservas Matemáticas não paga, também posicionada em setembro/2008, que conforme se depreende da comparação do quadro acima ao apontado anteriormente é relativa somente às Reservas Matemáticas das gerações futuras, ou seja, dos futuros participantes a partir da data de setembro/2008, e até a data de novembro/2011.

Obtida a diferença, procedeu-se à sua atualização até dezembro/2013 da seguinte forma:

- A aplicação dos juros atuariais de 6,0% (seis por cento) a.a. ao longo do tempo.
- A aplicação dos percentuais de reajuste salarial geral aplicado às tabelas salariais dos patrocinadores até setembro/2013, admitindo 8% como o percentual de reajuste das tabelas salariais a vigorarem a partir de 01.09.2013.
- A aplicação da variação mensal do IPCA de setembro a dezembro/2013.

Dos cálculos efetuados, foi obtida a diferença atualizada para dezembro/2013 de R\$ 73.895.394,65.

Ao citado valor, por ser diferença de reserva matemática, deve ser aplicada a taxa de carregamento administrativo equivalente a 10% do valor do aporte. Dessa forma, foi obtido o montante de R\$ 82.105.994,05.

b) SÍNTESE DOS RESULTADOS

Pelo exposto anteriormente, dos pagamentos efetuados pelo BNDES em 15.06.2009, relativos às alterações ocorridas no Plano Estratégico de Cargos e Salários – PECS resta ainda o montante de R\$ 82.105.994,05, posicionado em dezembro/2013, correspondente à diferença de quantitativo de novos entrados considerada em setembro/2008, 881 empregados, para a efetivamente realizada até outubro/2011, 1051, gerando uma diferença a maior de 170 empregados inscritos no Plano com a respectiva joia calculada pela metodologia antiga.

Cabe ressaltar que todos os valores apresentados estão posicionados em dezembro/2013, sujeitos, portanto, no tempo, a alterações, não apenas

relacionadas à atualização financeira, mas também à evolução das Reservas Matemáticas.

III. LEGALIDADE DO PAGAMENTO DAS DÍVIDAS A SER EFETUADO PELOS PATROCINADORES

A legalidade quanto à cobrança pela FAPES do aporte a ser feito pelos patrocinadores decorrente das dívidas relacionadas aos eventos acima descritos foi apreciada em Parecer pelos advogados especialistas em previdência complementar Dr. Flavio Martins Rodrigues e Dra. Andrea Neubarth Corrêa, do escritório Bocater, Camargo, Costa e Silva Advogados.

III.1. SÍNTESE DO ENTENDIMENTO JURÍDICO CONTIDO NO PARECER

1. A FAPES, dentro das melhores práticas de gestão, estabeleceu uma série ordenada de providências em projeto denominado “Conhecimento do Passivo Atuarial” (“Projeto”). Esse trabalho deu ensejo a várias ações dos gestores da Entidade na busca de adequações necessárias para a garantia do permanente equilíbrio financeiro e atuarial do PBB frente aos novos desafios que estão se colocando em razão das mudanças econômico-financeiras e sociais (longevidade, projeção da diminuição da rentabilidade real dos investimentos, novas formas remuneratórias determinadas pelos patrocinadores, etc.).

2. O Projeto, que será referido em mais detalhes em título próprio, também se voltou para analisar a evolução do custo do PBB, identificando os eventos que determinaram (e ainda determinam) impactos no passivo atuarial e, por conseguinte, a necessidade de maiores reservas garantidoras para o pagamento dos compromissos assumidos por esse plano de benefícios. Como uma das conclusões desse Projeto, os técnicos da FAPES verificaram que – em razão de seguidos resultados dos investimentos das reservas garantidoras do PBB, com retornos bem superiores à meta atuarial – muitos desses eventos não foram, adequada e tempestivamente, dimensionados, não tendo havido os aportes necessários.

3. A presente manifestação tem por fundamento as informações que nos foram apresentadas pela FAPES, examinadas à luz das normas aplicáveis às entidades fechadas de previdência complementar (“EFPC”), notadamente aquelas derivadas da Constituição Federal (“CF”), em especial da Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998 (“EC 20/1998”), da Lei Complementar nº 109 (“LC 109/2001”), da Lei Complementar nº 108 (“LC 108/2001”), ambas de 29 de maio de 2001, além de regras infralegais, da doutrina e da jurisprudência aplicáveis.

4. Tendo como premissa o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial, parece evidente que a situação dos planos de benefícios reclama avaliação constante. Conseqüentemente, devem os seus administradores deterem-se sobre cada uma das causas capazes de ampliar o passivo atuarial, avaliando se as mesmas podem representar desequilíbrio, atual ou futuro, do plano. Após essa providência, tais gestores, no exercício de seus deveres fiduciários, precisarão analisar a responsabilidade por eventuais aportes em cada caso concreto e tomar as providências para que os mesmos ocorram. Essas providências deverão ser adotadas ainda que o plano não aponte qualquer situação deficitária em suas Demonstrações Contábeis, pois o norte constitucional tem abrangência bem ampla que um “retrato presente” do plano de benefícios.

5. Desde 2010, a FAPES vem empreendendo estudos com vistas ao conhecimento do passivo atuarial do PBB e da adequação das suas premissas atuariais, de modo a garantir o permanente equilíbrio financeiro e atuarial deste plano de benefícios.

6. O Projeto resgatou a evolução do custo do PBB e pode analisar os eventos que geraram impactos no passivo atuarial deste plano de benefícios. Dentre estes, os mais relevantes estão vinculados a exclusivas decisões patronais. Esse estudo da FAPES também verificou que os resultados dos investimentos, com retornos bem acima da meta atuarial, não tornaram explícitos tais impactos obrigacionais. Logo, tais resultados contribuíram para que os aportes deixassem de ser realizados.

III.2. ANÁLISE CONTIDA NO PARECER SOBRE OS EVENTOS OCORRIDOS ANTES DA INSTITUIÇÃO DA PARIDADE CONTRIBUTIVA

III.2.1. A MANUTENÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

De acordo com o Regulamento do PBB, o salário-real-de-benefício corresponde à média aritmética simples dos salários-de-participação sobre os quais incidiu contribuição para esse plano de benefícios nos doze meses anteriores à data de início do benefício, atualizados até esta data.

Pela previsão regulamentar, no caso de o participante ter exercido cargo de confiança ou função comissionada, sobre o salário-real-de-benefício seria acrescido 1/60, por mês de percepção de tais parcelas, até o máximo de 60 avos.

Em 1988, a Diretoria do BNDES aprovou a Resolução nº 673/88, que trata da “Manutenção da Gratificação de Função”, aplicável ao então Plano de Cargos e Salários (“PCS”), identificado como Quadro Permanente de Pessoal – QPP (“QPP”), situação que foi posteriormente estendida ao Plano Uniforme de Cargos e Salários-PUCS (“PUCS”), quando da implantação do referido plano, em 1991.

A FAPES, mediante Decisão Normativa 004/2003, na qualidade de empregadora, também introduziu em seu PCS, normas sobre a “Manutenção de Comissão por Exercício de Função de Confiança”, nas mesmas condições.

Consiste essa vantagem em assegurar a manutenção de gratificação de função de confiança, no caso de destituição, à razão de 1/5 do valor da respectiva gratificação por ano completo de exercício, a partir da conclusão do sexto ano, até perfazer 5/5.

A Resolução nº 673/88, assim como a Decisão Normativa da FAPES, acarretou a imediata alteração na remuneração dos empregados e nos benefícios devidos aos assistidos e beneficiários, permitindo que as gratificações de função pretéritas fossem incorporadas aos níveis salariais para todos os efeitos.

Na época, o impacto atuarial dessa decisão patronal não foi devidamente dimensionado e a incorporação dessa vantagem aos benefícios em manutenção foi integralmente absorvida pelo patrimônio do PBB. Além do impacto imediato nos benefícios concedidos, houve também reflexos nas reservas de benefícios a conceder, na medida em que se introduziu uma “vantagem” na remuneração dos participantes ativos, não prevista até então na política salarial dos patrocinadores.

Coube à STEA - Serviços Técnicos de Estatística e Atuária Ltda. (“STEA”) elaborar os estudos técnicos que permitiram avaliar a necessidade de suprimento das reservas matemáticas do PBB, decorrentes da aplicação da “Manutenção da Gratificação de Função” nas empresas do Sistema BNDES e na FAPES.

As bases atuariais, que dão suporte a essa apuração foram devidamente explicitadas e encontram-se aptas a fundamentar a pretensão da FAPES, demonstrando sobrecarga atuarial por esse ato patronal.

Sob o prisma da possibilidade jurídica de se proceder à imputação de responsabilidade exclusiva aos patrocinadores, neste caso concreto, há três

pontos a serem ponderados: (i) a decisão pela instituição da vantagem identificada como “Manutenção da Gratificação de Função” tem origem em ato de exclusiva iniciativa patronal; (ii) a repercussão imediata da aplicação desta norma no PBB deveria ter sido devidamente calculada, fazendo-se, em seguida, os aportes correspondentes para manter o equilíbrio financeiro e atuarial desse plano de benefícios em razão do incremento do passivo atuarial; (iii) os eventos geradores dessa contingência se deram muito antes da instituição da paridade contributiva, pois os atos foram efetivados em 1988 e em 1991, no caso das empresas do Sistema BNDES.

Somente no caso da FAPES, a implantação se deu na vigência da EC 20/1998 e da paridade contributiva, mantidas as observações contidas nos itens (i) e (ii) acima referidos. Porém, a Entidade, por sua natureza autônoma e privada, não se submete à exigência de paridade contributiva.

É necessário esclarecer que, mais modernamente, o conceito técnico de custo normal e custo suplementar têm sido enfrentado por muitos estudiosos, abrangendo este último, além do financiamento de serviço passado, outras variáveis inerentes aos processos acumulativos. É, portanto, oportuno trazer a lição de Everett T. Allen, Jr; Joseph J. Melone, Jerry S. Rosenblom e Jack L. Vanderhei na publicação denominada “Planos de Aposentadoria”, que moderniza o entendimento da expressão “custo suplementar”, alargando a sua aceção, *verbis*:

A maioria dos métodos de custo atuariais subdividem o custo atuarial total em custo normal e custo suplementar do plano. O custo normal do plano é representado por aquela quantia do custo anual determinada de acordo com um certo método de custo atuarial, que pode ser atribuído a um determinado ano de operação do plano.

[...]

*No início do plano, a obrigação suplementar (também conhecida como o passivo atuarial acumulado, passivo acumulado ou o passivo de serviços passados) surge devido ao fato de que o crédito por serviços passados ou parte do benefício total é imputada anos anteriores ao início do plano.[...] No decorrer da existência do plano, o volume da obrigação suplementar geralmente se altera. Além dos custos normais da obrigação suplementar que podem ocorrer como resultado do método atuarial que está sendo usado, essas alterações no volume da obrigação suplementar podem resultar **de variações em fórmulas de benefícios, desvios na prática diferentes do que era esperado** e alterações nas medidas atuariais ou no método de custo atuarial usado nos cálculos subseqüentes do custo normal. **Para compensar qualquer aumento na obrigação suplementar, teremos um aumento não antecipado no volume de***

ativos do fundo de pensão. *A obrigação suplementar não lastreada será, então, a diferença entre a obrigação suplementar e quaisquer ativos que possam ter sido acumulados no plano como resultados de contribuições anteriores*⁸.

(Grifou-se)

Portanto, adicione-se ao fato de não ter havido os aportes na época própria, ainda antes da implantação da paridade, o evento relatado pela FAPES amolda-se perfeitamente ao conceito de custo suplementar, derivado de *“desvios na prática diferentes do que era esperado”*, para utilizar a expressão dos prestigiados autores americanos. Por mais essa razão, revela-se a responsabilidade dos patrocinadores pela alteração de sua política de remuneração, com reflexos na FAPES.

No Parecer restou entendido que se justifica plenamente a imputação da exclusiva responsabilidade patronal para os aportes que se referem à implantação da norma sobre “Manutenção da Gratificação de Função”.

III.2.2. A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO SALARIAL ESPECIAL DECORRENTE DE DISSÍDIO COLETIVO

Desde 1998 as empresas do Sistema BNDES vêm realizando pagamento de uma gratificação anual, paga em parcela única, em razão de disposição inserta nos dissídios coletivos. Os valores anuais são variáveis ao longo do tempo, como demonstram as tabelas preparadas pela FAPES, ficando entre 50% e 150% da remuneração mensal do empregado.

A propósito do pagamento da “Gratificação Salarial Especial”, foi emitida a Nota Técnica BNDES AA/GEJUR nº 07/98, de 02.12.1998, que lhe atribuiu natureza salarial, nos termos das normas trabalhistas aplicáveis, fazendo incidir sobre tal Gratificação todos os descontos da legislação da previdência social, bem como a contribuição para o PBB.

O Regulamento do PBB, em seu art. 66, estabelece que o salário-de-participação é a *“soma das parcelas de sua remuneração, a qualquer título que seria objeto de desconto para a Previdência Social (...)”*. O mesmo Regulamento também assegura aos assistidos, em seu art. 38, *“proventos equivalentes aos salários que os participantes manteriam se em atividade estivessem, na posição funcional na data de início do benefício (...)”*.

⁸ Everett T. Allen, Jr... [et al], *Planos de Aposentadoria: aposentadoria, participação nos lucros e outros planos de remuneração diferida*, Rio de Janeiro, Consultor, São Paulo, ICSS, 1994.

Na avaliação da FAPES, ao serem caracterizados como verbas salariais, tais pagamentos deveriam que ser imediatamente estendidos aos assistidos, em razão da previsão de paridade entre participantes ativos e assistidos que sempre esteve presente no Regulamento do PBB. Desta forma tem sido procedido o pagamento da “Gratificação Salarial Especial”, nos últimos quatorze anos para os participantes assistidos e beneficiários desse plano de benefícios.

Essa Gratificação Salarial Especial traz uma dificuldade suplementar, representada pela sua definição no âmbito do Acordo Coletivo do BNDES, sem que a FAPES consiga dimensionar, antecipadamente, o montante de seu desembolso anual.

Os pagamentos dos benefícios derivam dessa prática iniciada em 1998, que, possivelmente, irá se incorporar como direito reconhecido àqueles que vinham recebendo a gratificação ao longo dos últimos anos.

Portanto, incontestemente a responsabilidade patronal no desembolso efetuado pela FAPES, que, se não for devidamente ressarcido, representa imputação de grave desequilíbrio para o PBB. Veja-se que, a cada ano, tem sido despendidos valores equivalentes a uma folha de benefícios (como se fora um décimo quarto salário) que, se não repostos, comprometem de forma evidente as reservas garantidoras desse plano.

A FAPES registra ainda que, como empregadora, também efetua o pagamento dessa gratificação, em razão de acordo com o sindicato da categoria profissional, que determina a aplicação do Acordo Coletivo do BNDES aos seus empregados.

Foram apurados os valores pagos anualmente, atualizados pelo percentual de reajustes salariais dos patrocinadores (o mesmo critério adotado para os benefícios pagos pela FAPES) e os juros atuariais. Os valores foram devidamente validados pela STEA e se encontram demonstrados adequadamente.

No Parecer concluiu-se que está configurada uma obrigação patronal em razão de ato de gestão de recursos humanos de iniciativa das empresas do Sistema BNDES, sobre o qual a FAPES não teve qualquer controle, e que impôs uma sobrecarga no passivo atuarial do PBB, sem a respectiva previsão de custeio. Materializa-se a responsabilidade exclusivamente patronal no custeio da Gratificação Salarial Especial, conferida aos assistidos e beneficiários no período entre 1998 e 2011.

Se essa gratificação vier a se incorporar como parte da remuneração dos participantes ativos, será necessário buscar os meios adequados e necessários para enfrentar esse custo de forma capitalizada.

III.2.3. A INTRODUÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

A introdução no Regime Geral de Previdência Social (“RGPS”) do denominado Fator Previdenciário, instituído pela Lei 9.876, de 26.11.1999, acarretou, como amplamente conhecido, a redução dos benefícios pagos por aquele regime público em razão da idade de aposentadoria.

As alterações no RGPS refletem-se diretamente no benefício pago pela FAPES, que garante para os assistidos do PBB a manutenção da denominada renda global. Para a apuração da renda global, deve ser computado o valor pago pelo RGPS, leia-se INSS⁹, somado ao valor pago pela FAPES.

Desta maneira, todas as vezes que o benefício pago pelo RGPS é reajustado, o benefício FAPES tem um redutor de mesma dimensão. O mesmo se dá ao inverso, havendo redução do benefício pago pelo RGPS, automaticamente, majora-se o benefício pago pela Entidade.

A fórmula de reajuste de benefícios, que considera a renda global, foi bastante utilizada pelos planos BD formatados logo no início dos planos complementares no Brasil, como é o caso da FAPES. Este, aliás, foi um dos motivos de fechamento de planos que adotavam essa estrutura, pois as entidades não desejavam ficar submetidas às alterações que impactam os regimes previdenciários públicos

O método de financiamento utilizado no PBB considerava a hipótese de reajuste no benefício pago pelo INSS, sem o Fator Previdenciário. Ou seja, o PBB trabalhava com uma hipótese de concessão de benefícios pelo regime público, que acabou sendo alterada para reduzir-lhe o valor. Nessa circunstância, introduziu-se, neste plano de benefícios complementares, um agravamento no custo inicialmente previsto.

Da mesma forma que este redutor representou uma enorme economia para o regime oficial, impôs um agravamento no custo dos planos complementares privados, que tinham essa dependência direta com os valores do benefício INSS. Veja-se que, para muitas entidades, o Fator Previdenciário representou somente um impacto inicial, porque os reajustes dos benefícios, a

⁹ O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, administra o regime de previdência social, no âmbito do Governo Federal, obrigatório para os empregados da iniciativa privada.

partir da concessão passaram a estar desatrelados dos benefícios do RGPS por conta de alteração no regulamento do plano de benefícios complementares. Essa situação, porém, não se verifica na FAPES, uma vez que seus benefícios complementares são permanentemente ajustados em função do benefício recebido do INSS.

O órgão de fiscalização das EFPC, quando da introdução do Fator Previdenciário, alertou às entidades, através do Ofício Circular MPAS/SPC/GAB nº 35, sobre a necessidade de promover “*estudos e análises específicos (...) considerados os efeitos da nova legislação referente ao Regime Geral de Previdência Social.*”.

Na época, a consultoria atuarial da FAPES, através da correspondência STEA 1ª DT/499/200/051, de 15.03.2000, dimensionou esse custo em cerca de R\$ 24.143 mil, posicionado em setembro de 1999. No entanto, este valor foi totalmente absorvido pelo plano, sem que a FAPES tivesse incluído o respectivo custeio extraordinário.

Os patrocinadores, como antes exposto, possuem essencialmente um dever de supervisão e de fiscalização acerca da gestão efetivamente empreendida pelos administradores e órgãos componentes da estrutura organizacional das EFPC, o qual, se descumprido, gera a obrigação de reparar o dano. Esse dever de fiscalização estava previsto nos arts. 34 e 35 da Lei nº 6.435/1977¹⁰. Atualmente, o dever de supervisão continua expresso no art. 41, § 2º da LC 109/2001¹¹ e no art. 25 da LC nº 108/2001¹², esse último, diploma normativo especial aplicável aos planos de benefícios com “patrocinadores estatais”, como se dá *in casu*.

Sobre esse aspecto, o parecerista Flávio Martins Rodrigues elaborou o artigo “*A responsabilidade Civil dos Gestores de Fundos de Pensão*”, publicado

¹⁰ Dispositivos trazidos no item 45 deste Parecer.

¹¹ Confira-se o dispositivo da LC 109/2001:

Art. 41.(...)

§ 2º A fiscalização a cargo do Estado não exime os patrocinadores e os instituidores da responsabilidade pela supervisão sistemática das atividades das suas respectivas entidades fechadas.

¹² Eis a norma pertinente da LC 108/2001:

Art. 25. As ações exercidas pelo órgão referido no artigo anterior não eximem os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas respectivas entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. Os resultados da fiscalização e do controle exercidos pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no artigo anterior.

no livro “*Responsabilidade Civil Empresarial e da Administração Pública*”, coordenado pela Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a Dra. Patrícia Ribeiro Serra Vieira¹³, no qual foi exposto o seguinte:

Entre nós, a par de possuírem os fundos de pensão estrutura organizacional autônoma, permanece o dever de supervisão das entidades patrocinadoras e instituidoras. O art. 41, § 2º da LC 109/2001 dispõe que “a fiscalização a cargo do Estado não exime os patrocinadores e os instituidores da responsabilidade pela supervisão sistemática das atividades das suas respectivas entidades fechadas”.

Ainda que se possa observar com clareza a distinção entre a pactuação estabelecida entre o fundo de pensão e seus participantes e o contrato de trabalho, o empregador, ao oferecer um plano numa entidade fechada, atrai o empregado e mantém sua fidelidade ao longo da prestação laboral. Planos de previdência fazem parte da política de recursos humanos do empregador e compõem um todo negocial por esse oferecido. Some-se que o patrocinador poderá possuir sempre o comando dos conselhos deliberativos das entidades fechadas, decorrendo o seu dever de supervisionar o arranjo previdenciário estabelecido.

Supervisionar é supervisar, “dirigir, orientar ou inspecionar em plano superior”, não se tratando, por conseqüência, de comandar ou dirigir diretamente, mas de exercer posição em patamar superior, ainda que à distância. Não se pretende que o dever de supervisionar o fundo de pensão (e a responsabilidade daí decorrente) substitua a sua própria administração nas diversas instâncias. Ao contrário, o legislador pretendeu distanciamento, daí a posição supervisora.

Pode-se afirmar que há quatro pilares fundamentais para o equilíbrio dos fundos de pensão: (1) sua condição de solvabilidade, calcadas em reservas, provisões e ativos garantidores; (2) segurança dos investimentos; (3) cumprimento das obrigações pactuadas (de forma a não gerar passivo futuro a descoberto); (4) equilíbrio atuarial (situação estimada no longo prazo). Essas vertentes fundamentais deverão ser, por conseguinte, o foco da supervisão dos patrocinadores, derivando na possibilidade de ter acesso às informações consolidadas da entidade (e as premissas sobre as quais se fundaram¹⁴) e à

¹³ RODRIGUES, Flavio Martins. A Responsabilidade Civil dos Gestores de Fundos de Pensão. In Responsabilidade Civil Empresarial e da Administração Pública. Rio de Janeiro. Ed. Lumen Juris, 2004.

¹⁴ A contabilização das obrigações previdenciárias se faz por meio de análises atuariais que utilizam diversas premissas. Assim, por exemplo, são utilizadas Tábuas de Sobrevivência disponíveis no mercado, fixadas a taxa de juros futura e *turn over* da mão-de-obra empregada. A modificação dessas premissas pode gerar resultados diversos, demandando-se que estejam adequadas à massa de pessoas abrangidas e às condições gerais da economia.

indagação com relação à ausência de informações adequadas. Poderá, ademais, demandar ao fundo alterações de comandos genéricos. No que se refere às consolidações de dados, lembre-se que as obrigações devidas pelas patrocinadoras a seus fundos de pensão deverão constar nos balanços dessas próprias empresas.

Assim, era imperativo que, no período do Ajuste Atuarial, houvesse a devida apuração do montante desse evento que impactou o passivo atuarial do PBB, com a conseqüente adequação dos compromissos do plano a seus ativos. Casos como este deveriam ter sido objeto de composição para que fossem verdadeiras as contribuições respectivas ao plano, assegurando seu equilíbrio. Em decorrência do não descumprimento da obrigação de supervisão por parte patrocinadores, surge, para esses, o dever de recompor os valores devidos a fim de manter o permanente equilíbrio do PBB.

III.3. ANÁLISE CONTIDA NO PARECER SOBRE A REAVALIAÇÃO DOS CONTRATOS DE DÍVIDAS EM MANUTENÇÃO

III.3.1. OS AJUSTES NO MONTANTE INICIAL OBJETO DA CONTRATAÇÃO

A FAPES mantém atualmente dois Contratos de Confissão de Dívidas (“CCD”) firmados entre os patrocinadores e a EFPC em 2002 e 2004.

A) CCD 2002

O contrato de 2002 (“CCD 2002”) decorreu de ajustes na jornada de trabalho dos empregados das empresas do Sistema BNDES. Em razão da edição da Medida Provisória nº 56, de 18.07.2002, convertida na Lei nº 10.556, de 13.11.2002, ficou ajustada a jornada de trabalho de seus empregados em sete horas diárias.

Quando da edição dessa nova norma legal, o Sistema BNDES possuía dois planos de cargos e salários, um submetido a seis horas de trabalho (o PECS) e outro exigindo sete horas diárias (o PUCS). A unificação resolveu questões que eram, frequentemente, objeto de discussões judiciais, gerando um enorme passivo trabalhista para os patrocinadores.

Para possibilitar a regularização da jornada de trabalho, o Sistema BNDES necessitou realizar Acordo Coletivo com os Sindicatos representativos de seus empregados, firmado em 2002, e posterior adesões individuais. Dessa transação, resultou a necessidade de acrescentar 16,67% à remuneração do grupo dos empregados ativos vinculados ao PUCS, com o conseqüente reflexo

nos benefícios dos assistidos e beneficiários. Essa alteração gerou imediato impacto no passivo do PBB.

A cobertura deste compromisso foi integralmente assumida pelos patrocinadores no CCD 2002, firmado em 27.12.2002.

Ocorre que, conforme os documentos que registram as apurações do montante confessado, foram utilizados critérios de projeção de contribuições não aderentes à realidade do PBB. Essa metodologia gerou um subdimensionamento na apuração do valor original da dívida.

Segundo os estudos realizados à época e agora recuperados pela FAPES, foram efetuados dois cálculos distintos, tendo sido utilizado o de menor valor em detrimento da EFPC. Ou seja, o valor menor não era o mais fidedigno com relação à realidade do plano de custeio vigente no PBB.

O valor da diferença apurada pela FAPES tem suporte nesses estudos, que demonstravam o valor mais preciso do montante que deveria constar do CCD 2002.

Em resumo, desde a origem, o valor da dívida contratada em 2002 foi subdimensionado.

Como restou tecnicamente apurado que o valor confessado não traduzia com precisão o montante devido, há que se reconhecer que a melhor solução jurídica é a formalização de um aditivo a esse contrato, capaz de indicar o valor efetivamente devido para cobrir o impacto atuarial do incremento salarial decidido pelos patrocinadores.

B) CCD 2004

O contrato formalizado em 16.11.2004 (“CCD 2004”) consolida dois eventos: (i) a modificação do teto de benefício do RGPS (“Teto INSS”); e (ii) a unificação dos cargos de Assistente Técnico-Administrativo A (ATA A) e de Assistente Técnico Administrativo B (ATA B).

O evento mencionado no item (i) do item 111 do Parecer resultou do saldo de reserva a amortizar decorrente da modificação do Teto INSS, ocorrida em 1989 e que impactou negativamente o PBB. Esse valor havia sido reconhecido pelos patrocinadores em suas Demonstrações Contábeis e vinha sendo amortizado desde 1998 com previsão do prazo de vinte anos para seu pagamento total.

O evento referido no item (ii) do item 111 do Parecer incluiu valores de alterações ocorridas no PUCS, em razão da Resolução BNDES nº 986/2001, determinando a unificação dos cargos de Assistentes Técnicos. Naturalmente, essa reestruturação gerou reflexo na remuneração dos empregados ativos e nos benefícios concedidos aos assistidos e beneficiários vinculados originariamente ao PUCS. Os patrocinadores, responsáveis pela decisão quanto à sua estrutura de cargos e salários, reconheceram integralmente os acréscimos no passivo atuarial do PBB decorrentes dessa Resolução BNDES e vinham efetuando normalmente os pagamentos para a integralização das suas reservas.

Por determinação do Banco Central do Brasil, esses valores, registrados como Reserva Matemática a Amortizar nas Demonstrações Contábeis dos patrocinadores, foram unificados, tendo sido formalizado o CCD 2004.

Para o CCD 2004, não foi apontado qualquer subdimensionamento na formulação original. Contudo, o grupo de participantes envolvidos teve uma modificação substancial, como se pode comprovar através de estudos atuariais. Dessa forma, permanece a necessidade de custeio.

III.3.2. OS AJUSTES RELATIVOS ÀS CLÁUSULAS ATUARIAIS

Os valores consolidados nos CCD 2002 e CCD 2004 foram apurados observando as premissas atuariais vigentes à época e sem cláusula de revisão atuarial.

Ocorre que, desde a sua formalização, algumas premissas adotadas no PBB sofreram grandes alterações, provocando reflexos no valor das reservas matemáticas necessárias para garantir os compromissos deste plano de benefícios. Essas alterações não estão refletidas nos CCD, resultando, efetivamente, em aportes inferiores aos que seriam necessários para custear os eventos de responsabilidade dos patrocinadores.

Em especial, pode-se apontar a alteração na tábua de mortalidade de válidos, que passou da EB7-75 para a AT-49, em 2001, e, posteriormente em 2004, para AT-2000, impactando o cálculo das Reservas Matemáticas de benefícios concedidos e a conceder.

Com vistas a apurar o montante que estaria ajustado às novas hipóteses atuariais, a FAPES elaborou cinco cenários, adotando para cada um as hipóteses mais conservadoras que poderiam ser observadas na época. Esses cenários representam a evolução dos parâmetros atuariais do PBB ao longo do

tempo, isto é, entre 1991 e 2011. Com base na evolução experimentada nesse período, foi calculada a “oscilação” anual, convertido em um fator a ser aplicado ao saldo devedor dos contratos, apurado em dezembro 2011. Essa operação permitiu apontar a diferença capaz de restabelecer o sinalagma inicial.

Os CCD firmados entre os patrocinadores e a FAPES adotam o prazo de trinta anos (CCD 2002) e de vinte anos (CCD 2004) e têm previsão de ajustes financeiros, sem revisão atuarial do saldo remanescente. Dessa forma, sempre que ocorre a modificação das premissas atuariais do PBB, observa-se uma defasagem entre o pactuado e o montante realmente necessário para financiar o evento que deu origem aos contratos.

A Entidade procedeu com extremo apuro técnico para demonstrar que os valores originalmente contratados – se não sofrerem os ajustes decorrentes da nova realidade atuarial do plano – ficarão aquém dos compromissos que originalmente pretendiam financiar.

Neste sentido, a Resolução CGPC nº 18, de 28.03.2006 (“Resolução CGPC 18/2006”) é clara ao possibilitar (e a Diretoria de Fiscalização da PREVIC tem recomendado) que seja feita *“a inserção (...) de cláusula sobre a revisão anual do saldo devedor em função das perdas e ganhos, observados nas avaliações atuariais anuais (...)”* (item 11.2.).

Pelo Guia de Melhores Práticas em Fundos de Pensão, editado pela PREVIC, verifica-se a importância conferida a tais revisões periódicas, inclusive por parte dos patrocinadores:

“58 - É fundamental que os patrocinadores e instituidores também conheçam o significado das diversas hipóteses adotadas na avaliação atuarial, entendam seu funcionamento e saibam identificar seu impacto sobre o plano de benefícios, caso as previsões das hipóteses não se confirmem. É indispensável que seja constante o cuidado com a adequação das hipóteses, como forma de assegurar o correto dimensionamento das contribuições e o real valor das reservas.”

Portanto, observado o princípio da boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil), que deve ser mantido durante a execução dos contratos, revela-se juridicamente possível (e recomendável) a repactuação dessas avenças, sob pena de trazer futuro desequilíbrio ao PBB, atingindo o direito dos participantes por conta da não integralização total de parcela do custeio, reconhecida como obrigação exclusiva do patrocinador.

III.3.3 OS AJUSTES RELATIVOS ÀS ALTERAÇÕES NO PCS-PECS

O PECS, implantado nas empresas do Sistema BNDES a partir de 1998, é o plano de cargos vigente até a presente data.

Em decorrência de alterações introduzidas neste Plano de Cargos e Salários nos anos de 2005 a 2008, os patrocinadores assumiram perante a FAPES compromisso financeiro, pago em parcela única em 15.06.2009.

No dimensionamento desse compromisso, adotou-se como expectativa de novos entrados até dezembro de 2012, um contingente máximo de 2.490 empregados das empresas do Sistema BNDES.

Em 2010, este quantitativo foi revisto para 2.840, em Portaria nº 9, de 01.04.2010, emitida pelo DEST (publicada no DOU em 05.04.2010). Desta forma, alterou-se uma das premissas que informaram o montante devido em face desse compromisso. Impõe-se observar que este órgão de controle – o DEST – também é competente para as questões relacionadas aos planos de benefícios complementares das empresas estatais federais. Logo, o reflexo dessa decisão no PBB, certamente, não passou despercebido aos seus cuidadosos técnicos.

A apuração de valores promovida pela FAPES considerou apenas os novos entrados até outubro de 2011. Nesta data, foi implementada a nova metodologia do valor da joia.

Como demonstram, pois, os cálculos elaborados pela FAPES com o auxílio da consultora atuarial do PBB, a diferença ora aferida refere-se a 170 novos entrados, refletindo as premissas de setembro de 2008, base para o dimensionamento dos valores originalmente apurados.

Em vista disso, resta demonstrado que o valor adimplido em parcela única deveria sofrer os ajustes decorrentes da nova realidade do quadro de pessoal dos patrocinadores. Para a manutenção do equilíbrio do Plano de Benefícios, é jurídico a FAPES pretender um aporte suplementar para fazer face ao acréscimo observado. Sob o ponto de vista de sua legalidade, observe-se que a origem desta diferença tem a mesma natureza jurídica daquela anteriormente apurada, portanto em nada inova a FAPES em relação ao compromisso original.

III.4. ANÁLISE CONTIDA NO PARECER SOBRE: A FAPES FRENTE ÀS DIFERENÇAS SOB SUA RESPONSABILIDADE

A FAPES, na condição de patrocinadora do PBB, apurou diferenças que seriam de sua responsabilidade, relativamente aos mesmos eventos apontados para os demais patrocinadores e ocorridos antes da paridade contributiva, isto é, antes de 16.12.2000.

Na qualidade de patrocinador, é certo que há a obrigação legal de fazer os aportes relativamente aos seus empregados. Naturalmente, é imperioso que sejam observados, em cada caso concreto, os mesmos compromissos assumidos pelos demais patrocinadores, se e quando aplicáveis aos seus empregados.

Em razão de ser uma entidade privada, com natureza jurídica própria e segregada dos patrocinadores, a FAPES não está submetida às regras especiais voltadas aos patrocinadores vinculados à Administração Pública. Portanto, a ela não se aplica a paridade contributiva e demais restrições voltadas para àqueles patrocinadores.

Conforme o Parecer, os montantes atribuídos à FAPES servem ao propósito de demonstrar que estão sendo adotadas as providências para a manutenção do equilíbrio do PBB.

Não há, entretanto, a necessidade de manifestação do DEST para a realização de tais aportes e, mesmo se parcelado, o montante apurado não deve observar o mesmo ritual de contratação imposto aos demais patrocinadores.

Da mesma forma que não é exigido Convenio de Adesão das EFPC, ao argumento que a entidade não poderia firmar um contrato consigo mesma, entendemos que não se aplica a obrigação de contratar a dívida.

Nessa linha de argumentação, tais valores devem ser apontados em reserva contratada, sendo formalizado, no âmbito da própria FAPES, para efeitos contábeis, em instrumento contendo a descrição dos compromissos de inversão dos montantes apurados. Este instrumento deve se prestar a definir o prazo, as condições, as regras de atualização de valores, o número de parcelas anuais e outros ajustes, que sirvam para registrar um compromisso formal da EFPC perante o PBB.

III.5. ANÁLISE CONTIDA NO PARECER SOBRE O CARREGAMENTO ADMINISTRATIVO

A FAPES aponta ainda um montante que deve ser vertido ao PBB, a título de carregamento administrativo, estabelecido em 10% dos valores apurados.

Inconteste que o recebimento e o controle das receitas de contribuições, especialmente nos casos de contratos a prazo, impõem à entidade custos adicionais, seja para a cobrança ou mesmo para a aplicação dos valores recebidos.

Dessa forma, é usual, que as contribuições, mesmo que vertidas extemporaneamente, sofram o acréscimo necessária para prover os recursos destinados ao plano de gestão administrativa (“PGA”).

É importante verificar, a cada exercício, se estão sendo observados os critérios quantitativos e qualitativos das despesas administrativas, na forma determinada pelo art. 4º da Resolução CGPC nº 29, de 31.08.2009. Por isso seria recomendável que o PGA tenha um capítulo voltado ao dimensionamento e utilização dos valores arrecadados a título de carregamento administrativo, apurados sobre as parcelas anuais dos contratos de dívidas, atuais e futuros.

Pode-se, inclusive, sugerir que, projetadas as despesas necessárias para a administração dos CCD, se houver excedente, este deveria ser destinado à constituição de um Fundo Administrativo.

Vemos como usual e conveniente a cobrança do carregamento administrativo, na forma como apurado pela FAPES, providência, inclusive, já adotada nos contratos em manutenção.

III.6. AS RESPOSTAS CONSTANTES DO PARECER AOS QUESTIONAMENTOS APRESENTADOS PELA FAPES

a) Com relação aos eventos ocorridos antes da vigência da paridade contributiva, ou seja, 16.12.2000, há impedimento legal ou regulamentar, inclusive no que se refere à prescrição, que impossibilite a cobrança por parte da FAPES dos valores identificados e, por conseguinte, da efetivação dos aportes pelos patrocinadores com natureza de “patrocinadores públicos”?

Não há impedimento normativo de qualquer ordem, seja de natureza constitucional, legal ou regulamentar. Quanto à segunda parte da questão a prescrição não obsta a cobrança.

Os artigos 5º e 6º da EC 20/1998 determinaram, respectivamente, o prazo (até 16.12.2000) para observância da paridade contributiva (contida de forma permanente no art. 202, § 3º da CF) e o Ajuste Atuarial dos planos de benefícios com patrocinadores vinculados à Administração Pública, “*de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos*” (art. 6º da EC 20/1998).

Esses comandos foram bastante cuidadosos ao determinar um tempo razoável para o levantamento dos passivos atuariais “a descoberto” de forma a ajustar esses planos com o então novo princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes previdenciários brasileiros.

É necessário apontar que a relação dos participantes com os planos e a respectiva EFPC possui natureza jurídica de um contrato civil (nas expressões “*benefício contratado*” e outras contidas no art. 202 da CF). Assim, para preservar o “contrato previdenciário” e equilibrar os planos de patrocinadores estatais, foi determinado um ajuste prévio ao estabelecimento da paridade contributiva.

Por conseguinte, os eventos ocorridos até 16.12.2000 não estão submetidos aos limites da paridade contributiva constitucional. Esse foi o entendimento emprestado pelo DEST e pelo órgão de fiscalização das EFPC (SPC e, depois, PREVIC) ao analisar um sem número de casos semelhantes.

A LC 109/2001 estabelece, em seu art. 75, que os benefícios devidos pelos planos de previdência complementar não são passíveis de prescrição, perecendo, com o decurso do tempo, apenas as prestações não recebidas nem reclamadas no prazo de cinco anos¹⁵. O art. 202, *caput* da Constituição dispõe

¹⁵ Por sua relevância transcrevem-se o art. 75 e Súmula 327 do TST:

Art. 75. Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Súmula 327 – TST

A pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretensão direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação.

que os planos de benefícios complementares estão “baseados na constituição de reservas que garantam o benefício contratado”, por conseguinte, devem existir valores capitalizados capazes de suportar – no curto, médio e longo prazo – os benefícios previstos no regulamento do plano.

Deve-se entender que os recursos, que não foram capitalizados no momento adequado, são passíveis de cobrança, a fim de prestigiar o necessário equilíbrio financeiro e atuarial dos planos de benefícios complementares e os direitos fundamentais envolvidos, dentre estes a concretização do contrato previdenciário e a tutela dos direitos sociais dos participantes, assistidos e beneficiários. Ademais, numa relação em que os patrocinadores decidem instituir o seu plano de benefício, seria atentar contra o princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) não reconhecer valores efetivamente devidos.

Por fim, deve-se apontar quatro elementos adicionais relevantes para sustentar nossa resposta: (i) o art. 6º da EC 20/1998 não cogitou de prazo prescricional ao determinar o Ajuste Atuarial; (ii) os patrocinadores detinham e ainda detêm a governança final da entidade que patrocinam; (iii) sob o ponto de vista fático, diversos patrocinadores “estatais” realizaram aportes para o Ajuste Atuarial sem cogitar de prescrição; e (iv) outros processos de Ajuste Atuarial foram empreendidos por patrocinadores vinculados à Administração Pública bem posteriormente ao prazo de dois anos contido neste dispositivo de sede constitucional.

b) Na hipótese de não haver impedimento, os valores dos aportes devidos podem ser caracterizados como dívidas dos patrocinadores em relação do Plano Básico de Benefícios, cobrável pela FAPES independentemente de negociações que venham a alterar este plano de benefícios?

Sim, os valores dos aportes pretendidos pela FAPES são obrigações dos patrocinadores e independem de eventuais alterações no PBB (p.ex, o seu fechamento).

O art. 21 da LC 109/2001 ordena, em qualquer hipótese, que os gestores da entidade de previdência averiguem as razões que tenham causado algum déficit (*rectius*, perda) ao plano e proponham “ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar” (grifou-se). O ato patronal, que determina um agravamento de custo e a necessidade de aporte excepcional, deve ser reparado como

determina o referido dispositivo legal com a finalidade de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do PBB.

Naturalmente, está-se num campo em que as relações entre a entidade de previdência e seus patrocinadores não devem estar pautadas por decisões em ações judiciais, sendo de todo recomendável uma composição entre as partes.

Deve-se apontar que o art. 62 do Decreto 4.942, de 30.12.2003¹⁶, trata da cobrança judicial derivada de inadimplementos de condições pactuados pelos patrocinadores (decorrentes “do regulamento do plano de benefícios ou de outros instrumentos contratuais”). Essa situação, no nosso entendimento, não se verifica no caso concreto.

c) Na hipótese de não haver impedimento e considerando que efetivamente foram identificados os eventos ocorridos antes da paridade que trouxeram impactos para o compromisso do plano, sem a respectiva contribuição dos patrocinadores, há obrigação de a FAPES cobrar os respectivos aportes dos patrocinadores?

Sim, no exercício dos deveres fiduciários da FAPES, existe a obrigatoriedade de se cobrar os valores dos patrocinadores.

Os argumentos trazidos na resposta ao item **(b)** acima aplicam-se, igualmente a esta questão.

Deve-se acrescentar que, quando mencionamos o art. 21 da LC 109/2001, não se está cogitando apenas de insuficiências registradas nas

¹⁶ Veja-se o dispositivo do Decreto 4.942/2003:

Art. 62. Os administradores do patrocinador que não efetivar as contribuições normais e extraordinárias a que estiver obrigado, na forma do regulamento do plano de benefícios ou de outros instrumentos contratuais, serão solidariamente responsáveis com os administradores das entidades fechadas de previdência complementar, a eles se aplicando, no que couber, as disposições da Lei Complementar nº 109, de 2001, especialmente o disposto nos seus arts. 63 e 65.

§ 1º A inadimplência a que se refere o caput deverá ser comunicada formal e prontamente pelo Conselho Deliberativo à Secretaria de Previdência Complementar.

§ 2º No prazo de noventa dias do vencimento de qualquer das obrigações citadas no caput deste artigo, sem o devido cumprimento por parte do patrocinador, ficam os administradores da entidade fechada de previdência complementar obrigados a proceder à execução judicial da dívida.

Demonstrações Contábeis e Atuariais (déficits), mas da identificação dos eventos que determinaram (e ainda determinam) impacto no passivo atuarial e, por conseguinte, impõem a necessidade de constituição das reservas garantidoras para o pagamento dos compromissos assumidos por esse plano de benefício.

d) Os valores devidos pelos patrocinadores devem ser aportados ao plano mediante a celebração de contratos de confissão de dívidas? Qual o prazo máximo de pagamento admitido pela legislação?

Sim, devem ser feitos contratos de confissão de dívida e aditados os contratos em vigor em razão dos novos valores apurados.

Incide, no caso concreto, a Resolução CGPC nº 17, de 11.06.1996 (“Resolução CGPC 17/1996”), que não fixa prazos mínimos ou máximos para o parcelamento de dívida dos patrocinadores. Contudo, o art. 5º dessa norma determina que “*o instrumento [...] deverá estar respaldado em parecer técnico do atuário responsável pelos planos de benefícios*”, atestando “*a compatibilidade do prazo de vigência do contrato e do valor das prestações ali pactuadas, com a necessidade de cobertura dos dispêndios globais assumidos pela entidade*”, o “*processo de capitalização estipulado*” e “*outros aspectos considerados relevantes*”. Consequentemente, o prazo máximo a ser observado é aquele que, segundo o atuário do plano, for o mais adequado às necessidades de liquidez do PBB.

e) Na hipótese de celebração de contrato de confissão de dívidas a constituição de garantias é exigência legal? Em que base e por quem essas garantias são avaliadas?

Não há uma exigência peremptória, legal ou regulamentar, de haver uma garantia de terceiros.

Como se disse na resposta ao item anterior, as regras contidas na Resolução CGPC 17/1996 incidem no caso concreto.

É certo que o art. 1º desse normativo exige a formalização de garantias, porém, o art. 10 refere-se a “*outras modalidades de garantias não previstas nessa Resolução*”, indicando que há uma flexibilidade para essa providência. Em suma, a Resolução impõe garantias, mas admite flexibilizar as formas alternativas de segurança para o cumprimento das obrigações patronais.

Assim, no caso do BNDES – como instituição financeira e na qualidade de empresa pública federal, responsável pelos financiamentos de longo prazo para a realização de investimentos em todos os segmentos da economia brasileira –, é razoável entender que essa própria condição seja suficiente como garantia de seus compromissos.

Deve-se apontar que o nosso entendimento está suportado por posicionamento da própria fiscalização do órgão de supervisão (SPC e, mais recentemente, PREVIC). Observe-se que há o precedente representado pelos CCD em manutenção. Após serem firmados em 2002 e 2004, a FAPES esteve sob fiscalização da SPC e da PREVIC em três oportunidades, em 2007, 2009 e 2010. Os três Relatórios de Fiscalização¹⁷ incluem o exame dos vigentes contratos de dívidas (que não possuem garantia) e, em nenhum dos procedimentos fiscalizatórios, a questão da garantia foi mencionada como uma falta. Dessa forma, é forçoso concluir que o órgão de supervisão e fiscalização entende que as contrapartes BNDES, na condição de instituição financeira com expressivo patrimônio líquido e suporte da União Federal, e demais patrocinadores do PBB são suficientes para emprestar segurança às avenças.

f) Com relação ao evento Pagamento de Gratificação Salarial, que tem se repetido anualmente desde 1998 em razão de Acordos Coletivos deliberado no âmbito das empresas do Sistema BNDES, há a possibilidade de ser atribuída a responsabilidade pelos pagamentos efetuados ao patrocinador?

Sim.

Trata-se de benefício pago em razão de exclusiva decisão patronal, devendo haver a recomposição das reservas garantidoras do PBB de parte dos patrocinadores. Naturalmente, deverão ser efetuados os ajustes relativos às contribuições cobradas dos assistidos.

g) Com relação ao subdimensionamento do montante confessado no contrato firmado entre os patrocinadores e a FAPES, em 2002, é direito da FAPES solicitar a revisão do valor originalmente contratado? Quais as providências de ordem prática devem ser adotadas? Considerar as questões relativas ao prazo para pagamento do saldo devedor e das garantias a serem ofertadas.

¹⁷ Relatórios de Fiscalização: nº 004/2077/ESRJ, nº 08/2009/ESRJ e nº 03/2010/ERRJ/PREVIC.

Sim, o valor devido deve ser apurado considerando as condições fáticas financeiras e atuariais reais.

O princípio da boa-fé contratual, inclusive na execução dos contratos, já era um princípio de observância compulsória, agora positivado no art. 422 do Código Civil. Por conseguinte, a FAPES deve comprovar os valores efetivamente devidos, apresentando-os aos patrocinadores para os necessários ajustes, mediante termos aditivos. Não existirá uma inovação na vontade das partes, mas tão somente a recomposição do equilíbrio inicial do contrato (manutenção do sinalagma).

Sob o ponto de vista das providências práticas, pode-se entender que, de forma geral, este ajuste dar-se-á mediante um termo aditivo ao contrato original.

Como esse ajuste poderá estar no bojo de uma negociação muito maior, que envolve outros compromissos desses mesmos patrocinadores, há a possibilidade desses valores serem consolidados com os demais, firmando-se um novo CCD.

h) Considerando os contratos em manutenção, sem previsão de revisão que reflita as mudanças nas hipóteses atuariais, há impedimento em rever essa condição para inserir uma cláusula de ajuste atuarial nos contratos, em adição aos ajustes meramente financeiros? Os saldos podem ser parcelados? Considerar as questões relativas ao prazo para pagamento do saldo devedor e das garantias a serem ofertadas.

Não há impedimento.

A Resolução CGPC 17/1996 não veda a previsão de ajustes atuariais nos contratos de dívidas celebrados com EFPC, pelo contrário, manda observar “o processo de capitalização estipulado” (art. 5º) Logo, havendo alterações nas hipóteses atuariais, determinadas na regulamentação ou em decorrência das condições observadas na massa de participantes, alteram-se substancialmente os valores contratados. Nessa hipótese, é recomendável a revisão dos atuais CCD para a inclusão de variação atuarial do saldo devedor.

Essa recomendação consta inclusive, no item 11.2 da Resolução CGPC 18/2006¹⁸, que estabelece parâmetros técnico-atuariais dos planos de

¹⁸ Resolução CGPC nº 18/2006:

benefícios, na parte que trata dos instrumentos contratuais decorrentes das reservas a amortizar.

Observe-se que a Resolução retro referida, editada em 2006, incorpora conceitos mais modernos e práticos que a Resolução CGPC 17/1996.

Dessa forma, é possível e recomendável a inclusão de uma cláusula de ajuste atuarial do saldo devedor.

Com relação à quantidade de parcelas e garantias, nos reportamos à resposta feita ao item **(g)**, devendo-se observar que o prazo para pagamento deverá ser atuarialmente compatível com as obrigações o PBB e não há a necessidade de uma garantia de terceiros.

i) A FAPES, na qualidade de patrocinador do PBB, terá também obrigações a serem cumpridas junto ao plano. Nessa hipótese os valores devidos podem ser parcelados? Enfrentar a questão da garantia.

Não há a obrigatoriedade de contratação.

Não faz sentido que seja firmado contrato no qual a FAPES teria, ao mesmo tempo, o papel de credor e devedor. Nessa linha, entendemos que os pagamentos poderão ser feitos parceladamente e sem garantia.

É recomendável que os valores, o prazo e demais ajustes sejam formalizados através de instrumento formalmente aprovado pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo, para fins de contabilização, sob a forma de um plano de inversão dos montantes apurados. Essa providência permite o lançamento contábil de tais valores e estabelece, para os futuros gestores da Entidade, elementos mais precisos para o cumprimento das obrigações.

11.1. Na ocorrência de insuficiência mencionada no item 11, a parcela que couber ao patrocinador deverá ser objeto de instrumento contratual com garantias. O referido instrumento deverá permanecer na EFPC à disposição da Secretaria de Previdência Complementar, juntamente com os fluxos anuais de receitas, despesa e ativo líquido, este segregado em integralizado e a integralizar, pelo período de pagamento de todas as parcelas deste contrato, observadas as demais disposições que regem a matéria.

11.2. É facultada a inserção no contrato referido no item 11.1, de **cláusula sobre a revisão anual do saldo devedor em função das perdas e ganhos, observados nas avaliações atuariais anuais**, nas proporções definidas no rateio da insuficiência, entre participantes e patrocinadores, conforme o caso.

(Grifou-se)

IV. DO APORTE DE RECURSOS DOS PATROCINADORES

Tendo em vista as conclusões dos estudos efetuados pela FAPES com relação ao resgate histórico do custeio do Plano Básico de Benefícios, foi identificada a necessidade de serem aportados pelos patrocinadores integrantes do Sistema BNDES recursos no total de R\$ 3.597.298.037,89, data base dezembro/2013, decorrentes da indevida assunção pelo patrimônio do Plano, no tempo, de compromissos de responsabilidade desses patrocinadores, conforme detalhamento constante do quadro que rerepresentamos a seguir:

Eventos		Valores
Eventos ocorridos antes da Paridade Contributiva	Manutenção das gratificações de função no Plano de Cargos e Salários vigente - aumento nas reservas matemáticas	777.806.309,51
	Manutenção das gratificações de função no Plano de Cargos e Salários vigente - pagamentos efetuados	480.736.147,28
	Gratificações/abonos especiais - valores líquidos pagos	628.588.212,43
	Fator previdenciário - aumento nas reservas matemáticas	273.414.351,62
	Fator previdenciário - pagamentos efetuados	58.495.857,36
	Subtotal	2.219.040.878,20
	Carregamento Administrativo	246.560.097,58
	Total	2.465.600.975,78
Diferenças de valores já reconhecidos como dívidas pelos patrocinadores	Contratos com patrocinadores relativos à 7ª hora - diferenças no montante inicial	273.784.502,30
	Contratos com patrocinadores relativos à 7ª hora - cláusulas atuariais	491.362.072,57
	Contratos com patrocinadores relativos à conversão das reservas a amortizar- cláusulas atuariais	179.485.386,38
	Diferenças dos valores cobrados - alterações no PECS	73.895.394,65
	Subtotal	1.018.527.355,90
	Carregamento Administrativo	113.169.706,21
	Total	1.131.697.062,11
Total geral das Dívidas		3.597.298.037,89

Reafirmamos que os valores a serem aportados pelos patrocinadores decorrentes de eventos ocorridos no período de transição para a paridade, de 1998 a 2000, e que, no seu total, impactaram fortemente as Reservas Matemáticas do Plano sem a devida receita de cobertura, a FAPES e seus patrocinadores estarão tão somente adotando medidas idênticas aquelas adotadas, no período citado, por inúmeros fundos de pensão, também custeados por “patrocinadores públicos”, e que foram plenamente aceitas à época pelos respectivos órgãos de fiscalização e de controle.

O aporte dos demais valores identificados, sob o ponto de vista de sua legalidade, decorre de insuficiências nos valores já reconhecidos em 2002, 2004 e 2009, como de responsabilidade dos patrocinadores do Plano Básico de Benefícios integrantes do Sistema BNDES, a título de contribuição extraordinária, tanto em relação às dívidas objeto de contratos, quanto àquela que foi efetivamente paga em junho de 2009. Desta forma, a origem das diferenças tem a mesma natureza jurídica daquela anteriormente reconhecida, portanto em nada inova em relação aos compromissos originais.

I